

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XII

BRASÍLIA, JULHO DE 1963

N.º 144

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ata das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

33.ª Sessão, em 2 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Nery Kurtz, e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.281 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação oferecida pela Frente Popular Democrática, referente a não realização de eleições suplementares para deputados estaduais).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

A unanimidade, negou-se provimento.

2. Recurso nº 2.197 — Classe IV — Piauí (Teresina). (Contra acórdão do Tribunal Regional que reformou decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 18ª zona — Valença do Piauí, para considerar inscritos 132 eleitores, no município de Inhauma).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

34.ª Sessão, em 4 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros

Antônio Gonçalves de Oliveira, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.575 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador Euler Bueno, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, de 1º de julho a 15 de novembro de 1963).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o afastamento.

2. Processo nº 2.577 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 192ª zona eleitoral, correspondente à Comarca de Franco da Rocha, cuja instalação se fará após o pleito de 6-10-63).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovada a criação da 192ª Zona Eleitoral.

3. Consulta nº 2.576 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro. (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral consultando "se a aliança interpartidária, permitida pelo art. 140 do Código Eleitoral, pode ser feita depois de deferido o registro dos candidatos dos partidos que pretendem coligar-se, ou se só é admitida antes do registro").

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Respondida a consulta, negativamente.

4. Consulta nº 2.581 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Carlos Vieira Sobral, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz, da classe dos juristas, designado pelo Governo Federal para exer-

cer cargo em comissão, e afastado definitivamente ou somente enquanto durar a comissão).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Respondido que o impedimento é definitivo.

II — Foram publicadas várias decisões.

35.^a Sessão, em 9 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.405 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Remete o Partido Libertador, para apreciação deste Tribunal Superior, os atos de sua Convenção Nacional, realizada a 11 e 12 de agosto de 1962, para o fim de eleger o novo Diretório Nacional, constituir o respectivo Gabinete Executivo e emendar os Estatutos.*)

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido de registro e de anotação da alteração dos Estatutos.

2. Processo nº 2.539 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Requer o Partido Rural Trabalhista a anotação de sua Comissão Executiva e do seu Diretório Nacional, com mandato até 28-7-64.*)

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido o pedido.

3. Processo nº 2.582 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Pedido de destaque na importância de Cr\$ 10.046.550,00 para os Tribunais Regionais do Amazonas, Paraná, Piauí e Sergipe.*)

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Pela aprovação do destaque, nos termos da informação da Secretaria.

II — Foram publicadas várias decisões.

36.^a Sessão, em 11 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 2.547 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Ofício do Senador Arthur Bernardes Filho, encaminhando, para os devidos fins, cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Nacional do Partido Republicano, realizada a 20-2-63 em que foi eleita a respectiva Comissão Executiva, cujo mandato terminará a 28-11-63.*)

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Determinaram a anotação.

37.^a Sessão, em 18 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Vasco Henrique D'Ávila.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente, dedicando a sessão à memória do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco, pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, a sessão de hoje seria uma sessão normal, entretanto, com o pensamento voltado para aquele que com tanta dignidade ocupou esta Presidência, nós vamos dedicá-

la à sua memória. Vou dar a palavra ao eminente Ministro Gonçalves de Oliveira para interpretar o sentimento do Tribunal."

II — As palavras do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira e do Procurador-Geral Eleitoral, que se associou à manifestação de pesar vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

III — O Partido Trabalhista Nacional também se associou às homenagens póstumas prestadas ao Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

IV — O Senhor Ministro Presidente, encerrando a sessão, proferiu as seguintes palavras: "Todas essas demonstrações de pesar constarão da Ata de nossos trabalhos. Agradeço a presença do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, e de todos os funcionários desta Casa. Realmente, não teria mais nada para dizer nem forças para proferir outras palavras. Está encerrada a sessão."

38.^a Sessão, em 23 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — No expediente, por motivo da posse do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Congratulo-me com o Tribunal Superior Eleitoral pela recondução do eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro."

A seguir, o Senhor Ministro Nery Kurtz assim se manifestou: "Senhor Presidente, nós, Ministros, também nos congratulamos com a recondução deste nosso eminente Colega."

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, em agradecimento, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, agradeço a Vossa Excelência e aos demais eminentes Senhores Ministros as palavras que acabam de proferir."

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.592 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (*Telegrama do Senhor Desembargador Hêlio de Araújo Soares, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 11-8-63, nos municípios de Conceição e Ibiara, pertencentes à 41^a Zona — Conceição.*)

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Atenderam à solicitação de força federal, para ser movimentada ao critério do Presidente do Tribunal Regional.

2. Processo nº 2.588 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a propaganda, atos partidários e eleições a serem realizadas em Tuntum, em outubro de 1963.*)

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Converteram em diligência.

3. Consulta nº 2.581 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, em face de ser definitivo o impedimento de Juiz da Classe de Juristas designado para exercer cargo em comissão, deve ser realizada nova eleição, para preenchimento da vaga ou se é caso de convocação de suplente, para substituição, até completar o período do jurista.*)

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

O Tribunal responde afirmativamente: deve ser realizada nova eleição.

4. Processo nº 2.584 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Pedido de averbação formulado por Renato de Paula, Subdiretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, do tempo de*

serviço prestado ao Juizado de Menores do Estado da Guanabara, como Comissário de Vigilância Voluntária Gratuito, para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Deferiram o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

5. Processo nº 2.590 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Hélio Araújo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições e respectiva apuração, de 11-8-63, na 30ª Zona — Teixeira).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Atendida a solicitação, devendo ser a força movimentada a critério do Presidente do Tribunal Regional.

III — Foram publicadas várias decisões.

39.ª Sessão, em 25 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.272 — Classe IV — Ceará Iguatu — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que anulou registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo Partido Democrata Cristão, em Iguatu.)

Recorrentes: Juarez Gomes e outros. Recorridos: Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deram provimento ao agravo, em termos.

2. Mandado de Segurança nº 266 — Classe II — São Paulo. (Contra a diplomação de candidatos à Assembleia Legislativa, eleitos a 7-10-62 — pretende o impetrante a anulação da apuração e nova contagem de votos).

Impetrante: J. Munis. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do pedido.

3. Mandado de Segurança nº 267 — Classe II — São Paulo. (Contra a apuração das eleições de 7-10-62, na parte referente à Assembleia Legislativa — pretende o impetrante; o encaminhamento, a este Tribunal Superior, do recurso nº 35.218 e a sustação da diplomação de deputados estaduais.)

Impetrante: J. Munis. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conheceram do pedido.

4. Processo nº 2.593 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Hélio de Araújo Soares, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir propaganda eleitoral e eleições de 11-8-63, da 42ª Zona — Cajazeiras.)

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

O Tribunal atende ao pedido, ficando a critério do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a movimentação da força.

5. Mandado de Segurança nº 261 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora, determinou a realização de eleições suplementares para a Assembleia Legislativa, em 8 seções anuladas.)

Impetrante: União Democrática Nacional. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conheceram do pedido.

6. Recurso nº 2.157 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do candidato do Partido Republicano à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62 — alega o recorrente falhas na Convenção que escolheu os candidatos.)

Recorrente: Benigno Rodrigues Fernandes. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano, Seção do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conheceram do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 30 de julho de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — No expediente, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho convida os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e Henrique D'Ávila a introduzirem no recinto o Senhor Ministro Villas Boas a fim de tomar posse no cargo de membro efetivo deste Tribunal.

Sua Excelência é introduzido no recinto, assina o termo de compromisso e o lê.

A seguir o Senhor Ministro Godoy Ilha pronunciou as seguintes palavras:

Nota: As palavras pronunciadas pelo Senhor Ministro Godoy Ilha e pelo Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pelo representante da classe dos advogados, Dr. Celio Silva, e pelo Sr. Ministro Antônio Villas Boas, vão publicadas na Seção "Noticiário" deste Boletim.

II — A seguir, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho anunciou que ia proceder à eleição para Presidente deste Tribunal, nomeando o eminente Ministro Márcio Ribeiro para escrutinador.

Terminada a votação, foi proclamado eleito o eminente Ministro Cândido Motta Filho como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Em continuação, o Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras: "Senhores Ministros, em virtude da eleição, declaro-me empossado no lugar de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral."

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro fez a seguinte saudação:

Nota: As orações do Ministro Oswaldo Trigueiro, do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, do Dr. Gaston Luiz do Rego e do Sr. Ministro Presidente, vão publicadas na Seção Noticiário, deste Boletim.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.598 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições municipais, a serem realizadas a 11-8-63, na 34ª zona — Princesa Isabel).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido à unanimidade.

2. Processo nº 2.599 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições municipais que se realizarão na 15ª zona — Caiçara a 11-8-63.)

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido à unanimidade.

3. Processo nº 2.600 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições de... 11-8-63, a serem realizadas na 52ª zona — Coremas).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido, à unanimidade.

IV — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

REFERENDUM

RESULTADOS FINAIS — 6 DE JANEIRO DE 1963

CIRCUNSCRIÇÕES	SIM	NÃO	VOTOS EM BRANCO	VOTOS NULOS	VOTANTES	PORCENTAGEM SOBRE OS VOTANTES		ELEITORADO
						SIM	NÃO	
Acre.....	2.008	9.488	124	545	12.165	16,51	77,99	19.544
Alagoas.....	7.875	93.145	1.925	2.706	105.661	7,45	88,16	192.223
Amazonas.....	11.695	49.358	654	1.564	63.071	18,54	78,26	137.317
Bahia.....	42.484	503.662	10.575	12.464	569.185	7,46	88,49	1.206.453
Brasília.....	3.298	43.465	742	1.132	48.637	6,78	89,37	54.010
Ceará.....	44.968	360.232	9.063	6.762	421.025	10,68	85,56	853.28
Espírito Santo.....	45.550	157.458	4.177	7.754	214.739	21,12	73,32	307.009
Goiás.....	27.485	224.939	5.225	8.813	266.460	10,31	84,42	510.155
Guanabara.....	227.077	768.143	11.462	40.677	1.047.359	21,68	73,34	1.198.588
Maranhão.....	12.356	238.594	3.194	4.823	258.967	4,77	92,13	497.436
Mato Grosso.....	10.455	120.122	2.362	2.600	135.539	7,71	88,62	263.002
Minas Gerais.....	348.227	1.146.452	41.589	63.271	1.599.539	21,77	71,67	2.566.905
Pará.....	22.351	128.500	2.418	4.324	157.593	14,18	81,54	421.531
Paraíba.....	19.432	178.630	5.510	6.593	210.165	9,25	84,99	405.407
Paraná.....	159.605	516.896	19.655	29.326	725.482	22,00	71,25	1.100.637
Pernambuco.....	33.977	383.547	7.170	19.826	444.520	7,64	86,28	851.398
Piauí.....	14.153	122.674	2.301	1.878	141.006	10,04	87,00	315.158
Rio de Janeiro.....	113.408	663.694	10.107	24.156	811.365	13,98	81,80	1.115.176
Rio Grande do Norte.....	13.454	179.941	3.426	4.022	200.843	6,70	89,59	322.107
Rio Grande do Sul.....	328.872	785.222	62.136	45.044	1.222.234	26,91	64,24	1.561.162
Santa Catarina.....	176.998	272.153	13.121	16.204	478.476	36,99	56,88	638.527
São Paulo.....	401.747	2.407.090	65.629	163.679	3.038.145	13,22	79,23	3.822.235
Sergipe.....	5.125	84.327	1.680	1.691	92.823	5,52	90,85	195.523
Território do Amapá.....	634	8.777	94	50	9.555	6,63	91,86	13.666
Território de Roraima.....	274	3.265	44	21	3.604	7,60	90,59	6.087
Território de Rondônia.....	276	7.674	61	16	8.027	3,44	95,60	12.759
TOTAL.....	2.073.582	9.457.448	284.444	470.701	12.286.175	16,88	76,97	18.565.277

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 790

Recurso n.º 1.941 — Rio Grande do Sul — Viamão

Não constitui ofensa à letra expressa da lei, desatender-se disposições estatutárias em confronto com a praxe seguida e acolhida, sem discrepâncias, pela Justiça Eleitoral, resultando do "erro comum" situações jurídicas que o bom-senso e a equidade mandam pôr a salvo de arguições de nulidades.

Vistos etc.:

Do acórdão que, mantendo os registros dos candidatos do P.S.D. a Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Viamão, Rio Grande do Sul, argüidas de nulos, negou provimento ao recurso daquele Partido, pelo Presidente do Diretório Regional, interposto da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 59ª zona, que os havia considerado válidos, consoante a sentença de fôlhas, recorreu, por seu Diretório Regional, a mesma agremiação, fundada no art. 167 a, do Código Eleitoral e argüindo que — não sendo de se cogitar do fato de "erro comum", em que se baseara o acórdão o § 1º do art. 48 do mesmo código, estabelece que o registro deve ser promovido por delegado autorizado por quem responda pela direção partidária, e que os antigos Estatutos do Partido dispunham (art. 9º, e) que competia às comissões executivas, e os atuais (art. 19, o) dispõem que ao Diretório Regional compete promover o registro dos candidatos às eleições estaduais, municipais e distritais. Dêse modo "quer tenha sido (o registro) procedido na vigência do anterior ou do atual estatuto... o foi por parte ilegítima, por isso que não recebeu autorização ou delegação da Comissão Executiva, ou do Diretório Regional". Nulo é, pois, e deve ser cancelado.

Sustenta, ao revés, o recorrido que o Diretório Regional sempre desprezou a letra regimental, criando, por sua orientação e procedimento, uma prática que se tornou regra, e que a justiça eleitoral admitiu pacificamente,

"pelos nossos Juizes e pelo nosso Tribunal".

"Essa tolerância ou, se quisermos, essa negligência do órgão regional partidário, deferindo autonomia aos diretórios municipais para efeito de registro de candidatos, não deve agora vir colher de surpresa uma única direção municipal... e, em rigor, viria, até certo ponto, embaraçar a livre manifestação da vontade dos próprios correligionários."

"Não resta dúvida, com efeito, de que a prática reiterada do erro comum estabeleceu essa tranqüila situação jurídica que o órgão regional pretende perturbar com sua intromissão, até certo ponto impertinente, num único caso, ao passo que, em todos os outros, ao mesmo tempo verificados, a tolera e respeita".

Baseando-se em que os Estatutos do P.S.D. ordenam que o registro dos candidatos a cargos municipais só seja feito pelo Diretório Regional, nulo sendo o solicitado exclusivamente pelo Diretório Municipal, o eminente Dr. Procurador-Geral, por seu turno, é de parecer que se dê provimento ao recurso.

Isto pôsto:

A decisão recorrida, tendo relatado sucintamente o caso, considerou:

"Se é certo que, face ao disposto, tanto no art. 19, letra o, dos atuais estatutos do P.S.D., como no art. 9º, letra e, de sua anterior lei orgânica, a competência para promover o registro dos candidatos pertence tão só, ao Diretório Regional, a verdade é que, na prática, tais registros sempre foram promo-

vidos pelos diretórios municipais, independentemente de prévia autorização do órgão executivo estadual.

Pôsto que contrária aos estatutos do recorrente, semelhante praxe, todavia, vinha sendo pacificamente seguida e acolhida sem discrepâncias, pela Justiça Eleitoral.

Criaram-se, destarte, à sombra do erro comum, situações jurídicas que o mais elementar critério de senso de equidade mandam abroquelar e pôr a salvo de serôdias arguições de nulidades, suscetíveis de abalar a estabilidade de inúmeras decisões judiciais, já transitadas em julgado".

"Error communis jus facit".

A mesma decisão, no entanto, consignara, antes, em relatório, que, deferido o requerimento, e publicado o edital a 15 de agosto, só a 24, fora que, intempestivamente, o Partido, representado pelo Presidente do Diretório Regional, impugnara os registros, com a alegação de que tal providência não fora autorizada pela direção partidária.

A preclusão era, portanto, irrecusável, e ocioso foi se cogitar de qualquer nulidade em uma decisão que transitara em julgado, como acentuara o Colendo Tribunal a quo, no acórdão de fls. 52-53v, proferido sobre o requerimento de decretação de nulidade do Presidente do Diretório Regional. Referindo-se o § 1º do art. 48 à autorização de quem responda pela direção partidária, não é lícito entender-se daí que aquela autorização compete ao Diretório Regional. Antes, devendo os partidos, em obediência ao preceito do art. 137, ter, como órgãos de direção, o Diretório Nacional, e, bem assim, Regionais e Municipais, o que desde logo se compreende é que cada categoria exerça suas funções no âmbito da própria designação.

Na verdade, a decisão recorrida considerou apenas as invocadas disposições estatutárias, em confronto com a praxe que vinha sendo seguida pelo próprio recorrente e acolhida, "sem discrepâncias" pela Justiça Eleitoral, tendo do "erro comum" resultando situações jurídicas que o "bom senso e a equidade mandam pôr a salvo de extemporâneas arguições de nulidades".

Argumentando com o desuso de tais disposições, para lhes negar eficácia, e admitir a praxe contrária, é incontestável que a decisão recorrida, até posta de lado a preclusão, não ofendeu a letra expressa do § 1º do art. 48, apontado.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Relator, ausente o Juiz Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator, designado. — Estêve presente o Senhor Dr. Plínio Travassos, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-8-63)

ACÓRDÃO N.º 865

Recurso n.º 1.862 — Minas Gerais — (Conselheiro Pena)

Sendo as Juntas órgãos colegiais da Justiça Eleitoral, as suas decisões são tomadas, como as de todos os órgãos coletivos, pela maioria de votos de seus membros. — Tratando-se de recursos parciais, interpostos para o Tribunal Regional, em eleição municipal, deverão ser processados e julgados na forma do art. 169 do Código Eleitoral. — A preclusão só ocorre quando o interessado, na oportunidade própria, deixa de recorrer, ocasião, com a sua omissão, a impossibilidade de, depois, impugnar o mesmo ato.

Vistos etc.:

A Junta Apuradora da 170ª Zona Eleitoral de Conselheiro Pena, em 16 de janeiro de 1951 (fls. 36

do apenso 1.834), por seu Juiz Presidente, e não obstante os votos contrários dos seus dois outros membros, declarou válida a eleição municipal da 3ª seção do distrito de Goiabeiras.

No mesmo ato recorreu o Partido Social Democrático que, também, interpsó recurso da diplomação do candidato Manuel Calhau para prefeito municipal (fls. 5 do apenso 1.862), proclamação ocorrida em 30 do mesmo mês e ano (fls. 3).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu do recurso parcial (fls. 50v do processo nº 1.834), sob o fundamento de não ter havido recurso contra a diplomação, e, por sua vez, negou provimento ao de diplomação (fls. 22 do recurso nº 1.862, 1º volume), visto já terem sido apreciados os recursos parciais. Recorrendo para este Tribunal Superior Eleitoral, o 1º recurso (nº 1.834) julgou prejudicado em relação às eleições federais e estaduais, foi mandado apensar aos autos do 2º recurso (processo nº 1.862). Conhecendo deste, decidiu este Tribunal Superior, pelo acórdão a folhas 56-60 do 1º volume, dar-lhe provimento para, cassada a decisão recorrida, determinar ao Tribunal Regional que julgasse novamente os recursos contra a diplomação, com observância do art. 169 do Código Eleitoral, e isto porque, sendo as Juntas órgãos colegiais da Justiça Eleitoral, as suas decisões são tomadas como as de todos os órgãos coletivos da Justiça, isto é, pela maioria de votos de seus membros. Baixados os autos ao Tribunal recorrido, este, às fls. 90 do processo nº 1.834, resolveu dar provimento ao recurso parcial para anular a decisão do Juiz Presidente da Junta, em execução ao julgado do Tribunal Superior, e mandar que nova proclamação fosse feita, facultando, assim, às partes os recursos legais, tendo, como consequência, mandado sustar o julgamento do recurso de diplomação, para ser apreciado conjuntamente com o parcial da decisão da Junta (fls. 69 do recurso número 1.862). Recorreu o Partido Social Democrático (fls. 72 do processo nº 1.862 e fls. 93 do processo nº 1.834), mas seu recurso foi indeferido pelo Desembargador Presidente do Tribunal recorrido, despacho confirmado pelo Tribunal Regional, para o qual ainda recorrera o referido Partido (fls. 85).

Em acórdão de fls. 87 (processo nº 1.862, 1º volume), o Tribunal recorrido, novamente examinando o processo, resolveu dispensar a diligência ordenada pelo acórdão anterior, de fls. 69, e dar provimento ao recurso para que feita nova proclamação do resultado da seção de Goiabeiras, a Junta procedesse a nova diplomação do prefeito decisão de que se não recorreu.

Reuniu-se a Junta Eleitoral, em 23 de fevereiro deste ano (fls. 119 do processo nº 1.834), proclamou o resultado da eleição e deu como eleito o candidato Sebastião Anastácio de Paula. No ato, a União Democrática Nacional e o candidato Manuel Calhau recorreram (fls. 3 do apenso nº 1.862). Conhecendo dos recursos, o Tribunal recorrido proferiu a decisão, que é objeto do atual recurso para este Tribunal Superior, às fls. 18-19v do 2º volume do recurso nº 1.862 dando provimento para validar a eleição e mandar diplomar o candidato recorrente (leia).

No recurso de fls. 46, interposto no prazo legal, o Partido Social Democrático, com fundamento no art. 121 ns. I a III da Constituição e no art. 167 letras a, b e c do Código Eleitoral, entende não ter sido cumprido o acórdão deste Tribunal Superior que havia determinado o julgamento, em conjunto, dos recursos parciais e de diplomação e: haver violação dos arts. 152 § 2º, 168 parágrafo único e 170 do mesmo Código, em longas razões, do conhecimento dos Senhores Ministros, em virtude do memorial distribuído. Houve impugnação da União Democrática Nacional e do Dr. Procurador Regional às fls. 56 e 62, alegando ser incabível o recurso, por não ter havido violação de lei, tratando-se de eleição municipal e de matéria de fato, quanto às sobrecartas, apreciada no acórdão recorrido.

Nesta Instância, o ilustre Dr. Procurador-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

O Tribunal Superior, no acórdão nº 488 (fls. 56 do 1º volume) deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático para, cassada a decisão recorrida, determinar ao Tribunal Regional que julgasse novamente o recurso contra a diplomação, com observância do art. 169 do Código. Assim resolveu porque, ao contrário do afirmado pelo mesmo Tribunal Regional, de que os dois recursos parciais já tinham sido julgados, o de nº 1.834 não fora conhecido, por não ter havido recurso contra a diplomação, o que não era exato, por ter ocorrido tal recurso.

Em cumprimento do julgado, o Tribunal Regional deu-lhe provimento para anular a decisão do Juiz Presidente da Junta, nulidade que o Tribunal Superior proclamara quando do conhecimento do recurso, e resolveu sustar o julgamento do de diplomação para serem apreciados conjuntamente, e isto porque facultou aos interessados recorrer da nova proclamação do resultado que a Junta teria de realizar, quanto à seção de Goiabeiras (fls. 88 do processo nº 1.862).

Acha o recorrente que o Tribunal descumpriu o julgado, porque só lhe competia decidir do recurso parcial, em conjunto com o de diplomação, e não como o fez, julgando o parcial para anular a decisão da Junta, por seu Juiz Presidente, e permitir nova proclamação do resultado, com recurso da outra parte, sendo violado o art. 152 § 2º, quanto à sua preclusão.

Invalidando a decisão do Juiz Presidente da Junta Apuradora, que havia proclamado a validade da eleição da seção, contra os votos, em maioria, dos demais membros, e permitindo aos interessados, o uso de recurso da nova decisão a ser proferida, o Tribunal Regional não violou a lei e não descumpriu o acórdão, de vez que só poderia apreciar, em conjunto com o de diplomação, o recurso parcial que resultaria na espécie. E nem se pode falar em prazo preclusivo para a União Democrática Nacional e para o seu candidato a Prefeito Municipal, de vez que, tendo sido a decisão anterior no sentido da validade da 3ª seção proclamada pelo Presidente da Junta, favorável aos seus interesses, não havia como recorrer. E de acentuar, como o fez o Dr. Procurador-Geral, que, na espécie, trata-se de ato da Junta, proferido ao examinar certa e determinada seção e não de ato proclamando o resultado da eleição e diplomando os eleitos, caso em que é legítimo o recurso contra a diplomação dos próprios candidatos, com a finalidade de levar ao conhecimento da Superior Instância os recursos parciais porventura existentes e cujo julgamento poderá aumentar a votação conferida àqueles candidatos. Quando, portanto, foi possível ao referido Partido se manifestar a respeito do resultado da Junta, proclamando eleito o outro candidato, e nula a votação da seção, direito lhe assistiu de recorrer. Não havia preclusão, mesmo porque esta só surge quando o interessado na oportunidade própria, deixa de recorrer, ocasionando, com a sua omissão, a impossibilidade de vir depois impugnar o ato. Na espécie, jamais fora facultado à U.D.N. falar sobre o mérito do resultado; logo, não o ocorreu a alegada preclusão.

Julgando os recursos em conjunto, considerando válida a votação da 3ª seção, apreciando matéria de fato como a referente à sobrecarta, não violou a decisão recorrida os dispositivos legais invocados pelo recorrente, ao proclamar, como consequência, elei o e diplomado o candidato a Prefeito, de nome Manuel Calhau.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos senhores Ministros Sampaio Costa e Penna e Costa não conhecer do recurso, de vez que não houve, na espécie, ofensa à letra expressa da lei (letra a do art. 167 do Código Eleitoral).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1962. —
Edgard Costa, Presidente. — Frederico Sussekind.

Relator. — Foi vencido o Senhor Ministro Sampaio Costa. — Foi vencido o Senhor Ministro Parna e Costa. — Estêve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-8-63)

ACÓRDÃO N.º 3.672

Mandado de Segurança n.º 248 — Classe II — São Paulo

Não se admite a inscrição de alcunhas ridículas, com o registro de candidato, pois seria favorecer a própria desmoralização das instituições.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao mandado de segurança impetrado por Douglas Melhem contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido do apelido "Cacareco", feito pelo impetrante, candidato do Partido Social Trabalhista à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Seção de 1-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a decisão do Tribunal Regional do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de registro do apelido "Cacareco" pleiteado pelo Recorrente.

Este Superior Tribunal julgando mandado de segurança requerido pelo ora Recorrente com a mesma finalidade houve por bem, à unanimidade, denegar-lhe o writ.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o Tribunal de São Paulo acolheu o parecer da douta Procuradoria e repeliu a pretensão do impetrante recusando o registro. O meu voto é de pleno acórdão com a decisão tomada pelo Regional de São Paulo.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Decisão unânime.

PELA ORDEM

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, peço que esses autos subam à Procuradoria-Geral, a fim de ser feita a apreciação dos mesmos, na esfera criminal.

ACÓRDÃO N.º 3.673

Mandado de Segurança n.º 273 — Classe II — São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança quando se pretende novo pronunciamento sobre matéria já julgada.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por Jayme Gantmanis Munis contra a omissão, nas listas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, da abreviação do nome J. Munis, candidato do Partido

Rural Trabalhista, à Assembleia Legislativa, uma vez que se trata de matéria já julgada pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de repetição de mandado anterior, requerido por Jayme Gantmanis Munis.

O Requerente usou de um ardil visando novo pronunciamento deste Tribunal sobre matéria já soberanamente julgada. Para tanto alegou que o Tribunal Regional de São Paulo omitiu nas listas de candidatos a abreviação do seu nome, como requerido. No entanto o que ele pretende é o mesmo já pleiteado perante esta S. Instância, isto é, anulação das eleições.

Não conheço do mérito.

ACÓRDÃO N.º 3.683

Recurso n.º 2.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049 os requisitados em exercício em todas as zonas eleitorais de Estado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 7º, § 4º, letra b, da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso o que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de junho de 1963. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator designado. — *Nery Kurtz*, Vencido. — *Cândido Motta Filho*, Vencido. — *Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

(Publicado em Sessão de 1-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Feliciano Ramos Nazareth, funcionário estadual estável, foi requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para prestar serviços à justiça eleitoral.

Com o advento da Lei n.º 4.049, de fevereiro do ano corrente, cujo art. 7º, § 4º, letra b, disciplinou o provimento dos cargos das secretarias dos Tribunais Regionais, o recorrente, achando-se com direito a acesso ao cargo de auxiliar judiciário, requereu ao Presidente do Tribunal do Rio Grande sua nomeação, não logrando, entretanto, atendimento, segundo se vê do seguinte despacho:

"Indefiro o pedido: O cargo de auxiliar judiciário deste Tribunal está sujeito a concurso, de maneira que a disposição da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, aplicável à espécie, é a letra c do § 4º do art. 7º, segundo o qual os funcionários, como o requerente, terão preferência em igualdade de condições com outros, concorrentes ao concurso. Oportunamente este será aberto e o requerente poderá inscrever-se."

Inconformado o postulante recorreu para o Tribunal Regional que manteve o indeferimento, mas sob fundamento diverso daquele em que se apoiou o despacho do Presidente, isto é, o de que a prioridade prevista na lei beneficia tão somente os servidores requisitados para terem função nas secretarias dos Tribunais, que não era o caso do requerente, mandando servir no cartório eleitoral da 1ª zona em Pôrto Alegre.

Dai o presente recurso, interposto tempestivamente.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do apelo.

E' o relatório.

* * *

Dispõe o § 4º do art. 7º da Lei invocada o seguinte:

"§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

a) terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos, requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior".

Da interpretação deste dispositivo conclui-se que a prioridade ali estabelecida para preenchimento das vagas é, em primeiro lugar, atribuída aos funcionários federais efetivos que satisfaçam determinadas condições e o remanescente aos funcionários estaduais estáveis que atendam certas exigências. Temos, assim, que, se para todas as vagas criadas na lei houvesse funcionários federais em condições de preenchê-las, não assistiria direito ao pretendido pelo recorrente.

Mas ao que consta nos autos verifica-se que as vagas estão em aberto, pois que não existem funcionários federais em condições de aproveitamento.

Ora, Senhor Presidente, se tal acontece parece indubitável d.v., face aos termos claros da lei, que a prioridade transfere-se para o funcionário estadual que atenda os requisitos legais ali exigidos. E' o caso do recorrente, segundo certidão junta aos autos. O fato do suplicante não estar servindo na Secretaria e sim no cartório eleitoral não o pode prejudicar, tendo-se em conta que sua requisição foi levada a efeito pelo Tribunal, em sessão de 5 de janeiro de 1966, e, principalmente, porque a lei não faz restrição alguma no tocante a espécie. Igualmente não tem aplicação ao recorrente o inciso c, do art. 7º, § 4º, dirigido aos funcionários interinos e não estáveis.

Por tais razões e invocando o juridico parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço do apelo e lhe dou provimento para que se lhe reconheça o direito que lhe é outorgado na letra b do art. 7º § 4º se não houver outros funcionários em melhores condições.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Peço vista.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente. Peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Data venia do Relator, nego provimento. Para mim, a letra b, do § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, exige concurso para provimento. A prioridade de que fala, quer dizer que se o servidor requisitado obtém, em concurso, a mesma classificação que um outro que não possui função, emprego público, vale então ao primeiro como ajuda decisiva de aproveitamento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A hipótese já é conhecida do Tribunal: trata-se de mais um funcionário estadual do Rio Grande do Sul, que pleiteia aproveitamento, em caráter definitivo, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional, por força do disposto na Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

A douta Procuradoria-Geral, nestes casos, tem opinado pelo provimento dos recursos, alegando o seguinte:

"7 — O recurso é cabível e merece provimento. Ambos os atos decisórios quer do Presidente do T.R.E., como o do próprio Tribunal Regional infringem as disposições expressas da Lei nº 4.049-62.

Realmente, a exigência do concurso, para os cargos iniciais das carreiras das Secretarias dos Tribunais Regionais, foi dispensada para os funcionários efetivos federais ou estáveis estaduais, que viessem servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos, mediante requisição dos Tribunais Regionais.

Logo não era possível estender ao requerente exigência que a lei expressamente só fez para os funcionários interinos e não estáveis, como se distingue no inciso c do seu art. 7º § 4º.

8 — Também não há como vislumbrar a outra exigência do Tribunal, para que o funcionário requisitado estivesse servindo à Secretaria do Tribunal, não só porque a lei não fez tal restrição implícita ou explicitamente, como ainda porque se tratava de funcionário requisitado pelo próprio Tribunal Regional e não pelo Juiz Eleitoral.

9 — Somos, pois, para que se conceda a "Segurança", reconhecendo-se ao recorrente o direito que lhe foi outorgado pelo inciso b do art. 7º, § 4º da Lei nº 4.049-62, isto é, a prioridade do aproveitamento nas vagas iniciais da carreira de oficial judiciário se não houver funcionário federal requisitado em condições".

O Tribunal recorrido tem decidido de modo diverso, por entender que a lei ordinária não pode dispensar o concurso para os cargos de carreira, exigido pela Constituição. Nestas condições, a prioridade da Lei nº 4.049 somente pode beneficiar o funcionário requisitado que se tenha submetido a concurso.

Em caso idêntico, julgado anteriormente votei vencido, por não me parecer contrário à lei uma decisão que visa a aplicar a norma da Constituição em toda a sua pureza.

Por isso, mantenho o meu voto, negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, data venia, dou provimento ao recurso, reportando-me a voto anterior proferido por mim a que aludiu o eminente relator, e que mereceu a acolhida do Tribunal. A lei, em meu entender, é suficientemente clara. Autoriza ela o aproveitamento dos funcionários federais e estaduais estáveis requisitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que satisfaçam determinadas condições. Só no caso de inexistência de servidores requisitados que preencham tais requisitos, e havendo vagas, é que a lei prevê

a abertura de concurso público. Assim sendo, não há como negar o direito postulado.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Nego provimento ao recurso, de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Presidente — Há um empate.

O Tribunal tem um julgado que não sei se concluiu com o voto do Relator.

Neste caso, há uma circunstância que me vai obrigar a um exame de consciência: trata-se de requisição de funcionário de zona eleitoral, para a secretaria desse Tribunal.

Pego vista dos autos.

Estou muito à vontade para assim proceder, porque, neste Tribunal, aproveitei todos os funcionários que estavam requisitados.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente Ary Franco — Trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth, para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal.

Pedi vista para conferir e verifiquei que o Tribunal já deu provimento a recurso dessa natureza.

O que levou o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul a não atender a pretensão do recorrente foi a circunstância de que ele fora requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal. A meu ver, o Tribunal Regional agiu com acerto. A lei protege aqueles que trabalhavam na Secretaria e não os requisitados em exercício em todas as zonas do Estado. Portanto, o Tribunal Regional não era obrigado a aproveitá-lo.

Assim, desempate negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.691

Mandado de Segurança n.º 276 — Classe II — São Paulo

Mandado de segurança não é remédio processual adequado para provocar o reexame da decisão que se considere injusta ou mesmo errônea.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de junho de 1963. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. (Publicado em Sessão de 1-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, Alcides Cyrillo e outros, na qualidade de membros do Diretório Regional do Partido Libertador, no Estado de São Paulo, impetram mandado de segurança contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que tomou conhecimento de recurso do Diretório Nacional, e lhe deu provimento, para o efeito de reformar julgado do Tribunal Regional, que deferira registro de Gabinete Executivo não homologado pelo órgão superior, como previsto nos respectivos Estatutos.

A segurança foi impetrada ao Supremo Tribunal, porém o relator do feito, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, entendendo que a competência originária para a hipótese é do Tribunal Superior Eleitoral, determinou que os autos fossem remetidos a este último, para os fins de direito.

O acórdão impugnado é o de nº 3.532, proferido no Recurso nº 2.136 — Classe IV, de que foi relator o Ministro Hugo Auler, acompanhado pela unanimidade do Tribunal.

De acordo com o voto do relator, o Tribunal Superior conheceu do recurso por entender que, denegando a anotação requerida, pelo Diretório Nacional, o Tribunal de São Paulo infringira, por omissão, o art. 139, § 6º, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, o dissídio verificado entre o Diretório Nacional e os órgãos estaduais do Partido Libertador, foi assim apreciado:

"...o Diretório Nacional resolveu decretar a intervenção no Diretório Regional, nos termos do art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador. E fê-lo legalmente por isso que o dissídio é manifesto e atual como evidente é a frustração de qualquer tentativa de conciliação e para corar cerce quaisquer efeitos da malsinada resolução, o que se impunha era realmente o instituto da intervenção, consagrado no art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador. Pouco importa que os arts. 141-152 do Código Eleitoral disponham, para a espécie, o máximo de exacerbação, que é a dissolução dos diretórios responsáveis pela violação do programa ou dos estatutos ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações.

Ora, o acórdão sub *censura* reconheceu aquele dissídio atual e a frustração de qualquer tentativa de conciliação mas negou a anotação da intervenção decretada com fundamento no art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador sob a alegação de que, em face daquele conflito, deveria o partido político promover a dissolução do Diretório Regional com suporte no art. 141 do Código Eleitoral. Com isto, o acórdão recorrido quis impor ao Diretório Nacional uma solução que lhe é privativa em face da autonomia interna corporis dos partidos políticos, intervindo na sua economia interna, o que não se compadece com os limites estabelecidos no art. 141, § 13, da Constituição Federal e os arts. 143, 144, 145, 146 e 148 do Código Eleitoral.

Na hipótese dos autos, o que se tem em vista é apenas uma jurisdição administrativa para efeito de fixar documentalmente, pura e simplesmente, a alteração havida em um diretório regional, resultante do decreto de intervenção expedido pelo órgão superior. Não há processo de cognição sobre o mérito da intervenção por isso que somente se há de examinar se foram atendidos os pressupostos materiais que autorizam aquele ato de pura administração.

Na espécie, a intervenção é um instituto jurídico criado pelo art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador e se impõe quando ocorre dissídio em qualquer diretório regional e frustra é a tentativa de conciliação. Esses dois pressupostos estão sobejamente provados nos autos do presente recurso eleitoral o que tanto basta para legitimar a intervenção em seu aspecto formal. Ademais, a figura jurídica da intervenção, além de representar um ato de pura jurisdição administrativa, constitui, em última análise, uma alteração no diretório regional, o que tanto basta para que se imponha a devida anotação no recurso daquele órgão, consoante a norma contida no § 6º do art. 139 do Código Eleitoral.

O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte:

I — "Ex-membros do Diretório Regional em São Paulo, do Partido Libertador, impe-

iram "Segurança" contra decisão deste Tribunal Superior Eleitoral que, provendo recurso especial, do Diretório Nacional do mesmo Partido, mandou fazer anotação da intervenção do mesmo Diretório, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

II — A presente impetração não tem fundamento.

A decisão malsinada, do Tribunal Superior Eleitoral, apenas fez respeitar a lei, que manda registrar as alterações na composição dos Diretórios dos Partidos (art. 139, § 6º, do Código Eleitoral) e respeitar a autonomia interna corporis dos Partidos prescrita no artigo 141, § 13, da Constituição Federal e 143 a 148 do Código Eleitoral.

III — O voto do eminente relator, lúcido, fundamentado convincente, lavrado a fôlhas 31-34, acompanhado pela unanimidade dos seus Pares, neste Tribunal Superior Eleitoral, demonstra a absoluta falta de procedência da impetração.

IV — O que se pretende, no presente "Mandamus", é convencer que aquela irresponsável decisão está errada.

Não se encontra, porém, qualquer argumento e muito menos fundamento, para acompanhá-lo no pretencioso pretendimento".

E' o relatório.

* * *

Como se vê do relatório, a hipótese configura um dissídio entre o diretório regional e o diretório nacional do Partido Libertador. A matéria foi apreciada, em processo regular, pelo Tribunal Regional de São Paulo, cuja decisão foi reformada pelo Tribunal Superior.

Conhecendo do recurso previsto em lei, e dando-lhe provimento está claro que este Tribunal não cometeu ilegalidade nem praticou abuso de poder que dê lugar ao corretivo excepcional do mandado de segurança.

O mais que se poderá dizer é que o Tribunal Superior não proferiu no caso a melhor decisão. Mas o mandado de segurança — que de nenhum modo se pode equiparar aos embargos infringentes ou à ação rescisória — não é remédio processual adequado para provocar o reexame da decisão que se considere injusta ou mesmo errônea.

Por outro lado, não haveria como identificá-lo, em favor dos impetrantes, o direito líquido e certo de impedir que o Diretório Nacional do Partido Libertador eventualmente ponha em execução uma providência disciplinar expressamente prevista em seus Estatutos.

Assim sendo, não conheço do pedido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.693

Recurso n.º 2.125 — Classe IV — Maranhão (Chapadinha)

Um simples defeito de assinatura, desde que não haja indício de fraude, nem erro de pessoa, pois nenhuma dúvida existe quanto à identidade do mesário, não constitui motivo de nulidade.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que anulou a votação da 8ª seção, Barreirinhas, da 42ª zona — Chapadinha, para o fim de validar a votação, uma vez que um simples defeito de assinatura, desde que não haja indício de fraude, nem erro de pessoa, não

havendo dúvida quanto à identidade do mesário, não constitui motivo de nulidade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de junho de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — A Junta Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral (Chapadinha) deixou de apurar a urna da 8ª seção do município de Barreirinhas, porque o mesário Severino Matos de Oliveira, ao assinar a ata de votação, fez uso do nome Severino Matos Canavieira, pelo qual é popularmente conhecido.

O Partido Social Progressista recorreu para o Tribunal Regional, que manteve a anulação, sob o fundamento de que as cédulas não estariam devidamente autenticadas.

Houve recurso, que não foi admitido, porém o Tribunal Superior deu provimento ao agravo interposto pelo partido recorrente.

A douta Procuradoria-Geral opina pela procedência do recurso, de vez que se anulou eleição sem a ocorrência de motivo previsto nos arts. 125 e 132 do Código Eleitoral.

E' o relatório.

* * *

Estou de acórdão com o parecer da Procuradoria Geral, o qual observa que o que está em causa é um simples defeito de assinatura, que não constitui motivo de nulidade.

Não há indício de fraude, nem erro de pessoa, nenhuma dúvida existindo quanto à identidade do mesário, cuja assinatura foi impugnada.

Dou provimento ao recurso.

RESOLUÇÃO N.º 7.272

Processo n.º 299 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação pretendendo que os partidos políticos prestem contas das despesas com os candidatos. — Ausência de caso concreto. — Matéria superada. — Arquivamento.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar a representação oferecida por Alderico da Costa Oliveira referentemente à prestação de contas pelos partidos políticos sobre despesas efetuadas com seus candidatos, uma vez que não aponta fato algum do abuso dos partidos e se trata de matéria superada, pois as contas pedidas se referem a candidatos que já teriam desempenhado, si eleitos, o respectivo mandato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de junho de 1963. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Ary Azevedo Franco*.

(Publicado em Sessão de 25-7-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, neste processo trata-se do seguinte:

"Alderico da Costa Oliveira, brasileiro, casado, industrial, residente na Avenida dos Democráticos nº 695 aptº 202, nesta Capital e eleitor inscrito na 11ª Zona sob o nº 85.187,

usando dos direitos que lhe confere o art. 146 do Código Eleitoral, vem respeitosamente expor e requerer o seguinte:

Preliminarmente

A Constituição Brasileira em vigor em seu art. 119 determinou:

"A Lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais entre as atribuições da justiça eleitoral.

I — o Registro e a cassação de Registro dos partidos políticos e

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei dos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Regulando e determinando atribuições o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-50) estipulou em seu art. 12 "Compete ao Tribunal Superior:

"e conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem de seus recursos".

A Lei Eleitoral, quanto a contabilidade e finanças dos partidos políticos determinou:

Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão em seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a sua própria eleição;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

Vedando, em seu art. 144, aos partidos políticos receberem, direta ou indiretamente, contribuições ou auxílios pecuniários, de procedência estrangeira de autoridades públicas, de sociedades de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público, esclarece:

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada.

Ora, passada a campanha eleitoral que precedeu as eleições de 3 de outubro p. p., vem o povo brasileiro se estarrecendo com uma série de acusações de fraudes, corrupções, de subornos desenfreados, praticados por candidatos ricos que gastaram mais do que receberiam, si eleitos, de subsídios e a imprensa em geral tem se ocupado amplamente do assunto, sendo unânime em culpar o atual código eleitoral, quando só e unicamente cabem aos partidos políticos a culpa desses atos de seus candidatos, por não terem os mesmos partidos cumprido a lei eleitoral, quanto ao determinado no art. 143.

Assim sendo

Vem o peticionário requerer a V. Eª se digne através dos meios legais, interpor os Partidos Políticos, nas pessoas dos Presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais, para no prazo de 48 horas, declararem:

1º) Se foram e qual as quantias máximas, fixadas a seus candidatos para despendarem pessoalmente com a própria eleição, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 143 do Código Eleitoral.

2º) Em caso afirmativo, si já foi iniciada e tomada de contas dos referidos candidatos.

3º) Em caso afirmativo ou negativo que seja procedido o exame dos livros de contabilidade para a apuração da veracidade das informações prestadas, e, em caso de violação dos preceitos legais acima indicados, que seja aplicado aos Partidos e seus candidatos as sanções penais previstas em Lei.

O pedido do recorrente é datado de 2 de dezembro de 1954.

Esse pedido, assim feito em termos gerais, teve apoio do Dr. Procurador-Geral que entendeu que o pedido tinha procedência, de acordo com o art. 143, do Código Eleitoral, que diz, no número I:

"Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem em cada caso despendar pessoalmente para a própria eleição."

O impetrante queria, justamente, que cada partido prestasse contas do despendido com os respectivos candidatos.

O processo não está concluído, porque, a folhas 14, foi proferido este despacho:

"Cumpra-se para fins do parecer, do Dr. Procurador-Geral, notificando-se os Partidos com o prazo de cinco dias, para dizerem sobre o pedido de fls. 2".

A Seção informou que não havia sido cumprido esse despacho.

Foi aliás, processo anexado ao de nº 46-56, que a meu ver trata de matéria completamente diversa,

* * *

A meu ver, Senhor Presidente, o representante, Alderico da Costa Oliveira, que não faz parte da Justiça Eleitoral, poderia apresentar uma denúncia ou representação fundamentada sobre caso concreto, de abuso dos partidos, no despendido com a eleição (Código Eleitoral, art. 144 e 146). Mas fato algum foi apontado.

Ele pediu que todos os partidos, indiscriminadamente, fossem obrigados a prestar contas, sem fundamentar o pedido. Não há um argumento sequer na sua representação que justifique seu recebimento de acordo com a permissão desse artigo.

Por isso, e também, porque se trata realmente de matéria superada, pois as contas pedidas se referem a candidatos que, eleitos ou não, já teriam desempenhado o respectivo mandato, proponho o arquivamento do presente processo.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.273

Processo n.º 2.551 — Classe X — Espírito Santo (Alegre)

Não há motivo para se modificar a norma que proíbe a requisição de funcionários ocupantes de cargos isolados — indeferida a representação.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação oferecida pelo Juiz Eleitoral da 40ª zona eleitoral do Estado do Espírito Santo, no sentido de ser revogado o impedimento para requisição de funcionários ocupantes de cargos isolados em cidades do interior, visto não haver motivo para se modificar o que consta da norma geral ou da Resolução nº 6.809, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 20 de junho de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-7-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Doutor Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 40ª zona do Espírito Santo representando no sentido de dar revogado o impedimento para requisição de funcionários ocupantes de cargos isolados, em cidades do interior.

Vou ler o telegrama que consta a fls. 8.

A Douta Procuradoria opinou para que esse pedido não fosse atendido.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, não há motivo para se modificar o que consta da norma geral ou da Resolução deste Tribunal.

De acordo com o parecer da Douta Procuradoria, indefiro a representação.

Decisão unânime.

(Ausente o Sr. Ministro Cândido Motta Filho).

RESOLUÇÃO N.º 7.277

Processo n.º 2.571 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Os agentes de estatística devem ser incluídos entre as exceções a que alude o artigo 3º da Resolução nº 6.809.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atender à solicitação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no sentido de que sejam incluídos entre as exceções a que alude o art. 3º da Resolução nº 6.809, os ocupantes da série de classes de Agentes de Estatística, de modo a que não possam ser afastados de suas funções por requisição da Justiça Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de junho de 1963. — *Antonio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-7-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística solicita ao Tribunal Superior Eleitoral que seja examinada a possibilidade de incluir, expressamente, com as exceções a que alude o artigo 3º, da Resolução nº 6.809, os ocupantes da Série de Classes de Agente de Estatística.

Alega que, devido às funções desses funcionários eles são considerados verdadeiros técnicos com exigência de treinamento especial.

O que pretende é que não possam ser afastados de suas funções por requisição da Justiça Eleitoral.

O art. 3º, da Resolução nº 6.809, no qual pretende incluir os agentes de estatística é o seguinte:

"Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo da magistratura federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Obedecidas as normas constantes dos artigos anteriores, será permitida a requisição de ocupantes de cargos isolados para serviços braçais de limpeza e outros semelhantes, desde que os requisitados desempenhem tais funções nas suas repartições de origem".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se atender à solicitação, ou representação.

Não posso pôr em dúvida que os agentes de estatística exercem funções técnicas.

Consequentemente, podem e devem, ser incluídos no art. 3º da Resolução nº 6.809.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.281

Consulta n.º 2.576 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro

Depois de registrados os candidatos partidários, não é lícita a constituição de alianças entre os partidos interessados.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que depois de registrados os candidatos partidários, não é ilícito a constituição de alianças entre os partidos interessados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de julho de 1963. — *Antonio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 24-7-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — O Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a este Tribunal Superior consulta formulada pelo Dr. Juiz Eleitoral de Nova Friburgo, concebida nestes termos:

"O Código Eleitoral, no art. 140, permite a aliança de partidos para o fim de registro e eleição de um ou mais candidatos comuns. Nossa consulta é a fim de saber se a aliança interpartidária pode ser feita depois de deferido o registro dos candidatos dos partidos que pretendem coligar-se, ou se só é admitida antes do registro".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta. Uma vez já registrados os candidatos pelos Partidos respectivos, parece-me que frustrada ficou a oportunidade para a formação de alianças, mormente, levando-se em conta que estas constituem uma verdadeira deturpação da sistemática eleitoral; não devem, pois, ser facilitadas.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não me parece que esses ficariam sujeitos ao prazo, porque, se não houvesse prazo para o registro, os novos candidatos teriam seus registros anulados.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Depois de registrados os candidatos partidários, tenho para mim que não é lícita a constituição de alianças entre os partidos interessados.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.283

Processo n.º 2.405 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Deferir o pedido de registro de novo Diretório Nacional e de anotação das alterações dos estatutos do Partido Libertador.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do novo Diretório Nacional e de anotação das alterações dos estatutos do Partido Libertador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de julho de 1963. — *Antonio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Márcio*

Ribeiro, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-7-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, o Partido Libertador remeteu a este Tribunal cópia das atas de sua Convenção Nacional, realizada a 11 e 12 de agosto do ano passado, para o fim de eleger o novo Diretório Nacional, constituir novo Gabinete Executivo e emendar os Estatutos.

A d.ª Procuradoria-Geral proferiu o seguinte parecer, a fls. 20:

I — "O Partido Libertador remete a este Tribunal Superior Eleitoral cópia das atas da Convenção Nacional do Partido, para eleger o Diretório Nacional do mesmo.

II — Inexistindo qualquer pedido de registro de Diretório ou anotações, de mudança no mesmo, mas, tão só, comunicação dos atos da Convenção somos para que se tome conhecimento da mesma e archive-se".

O ofício de remessa é o seguinte:

"Tenho a honra de remeter a V. Ex.^a para apreciação do Tribunal, os atos da Convenção Nacional do Partido Libertador, realizada na cidade do Rio, nos dias 11 e 12 do mês corrente, para o fim de eleger o novo Diretório Nacional, constituir o respectivo Gabinete Executivo e emendar os Estatutos".

DILIGÊNCIA

Senhor Presidente, converto o julgamento em diligência, para que a d.ª Procuradoria-Geral profira parecer sobre o mesmo pedido em seu mérito.

Parece-me do teor do ofício 2 que o requerente pretende inquestionavelmente o registro do Diretório. Só o fato da remessa já tem esta significação.

Decisão unânime.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, o Partido Libertador remeteu a este Tribunal, para sua apreciação, os atos da convenção nacional do Partido, realizada a 11 e 12 de agosto de 1962, na qual elegeram o novo Diretório Nacional, constituiu o respectivo gabinete executivo e emendou o estatuto do partido.

O processo veio a julgamento com o parecer da Procuradoria-Geral, que, por não haver pedido expresso do registro do Diretório, ou da anotação, mas, apenas, mera comunicação entendeu que o Tribunal deveria tomar conhecimento desta e mandar arquivá-la.

Este Tribunal, entretanto, julgou que a remessa dos atos da convenção nacional a esta Corte só poderia ter a significação de pedido de registro. Determinou, portanto, que a d.ª Procuradoria-Geral proferisse parecer sobre o mérito, o que foi feito a fls. 23, nos seguintes termos:

1. "O Partido Libertador remeteu, à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral, cópia da Ata de Convenção Nacional do mesmo Partido e da Reunião do seu Diretório Nacional nas quais foram respectivamente eleitos os membros do Diretório Nacional do mesmo Partido e alteração na redação dos artigos 36 e 38, bem como escolhidos o Presidente, os Vice-presidentes, Secretário-geral, membro do Gabinete executivo e suplentes.

2. Não havendo no requerimento de fls. 2 qualquer pedido de registro, mas tão só comunicação dos fatos, opinamos que este Tribunal Superior Eleitoral tomasse conhecimento do fato.

3. Este Tribunal Superior Eleitoral converteu o julgamento em diligência para que essa Procuradoria-Geral se manifestasse sobre o mérito do pedido.

4. Na realidade, não poderíamos nos manifestar sobre mérito de um pedido que não foi efetuado.

5. Poderemos, no entanto, manifestar-nos sobre a legalidade dos atos praticados naquelas convenções e reuniões.

6. A eleição do novo Diretório Nacional parece-nos legal e os escolhidos com legítimo direito de praticar os atos compatíveis aos seus cargos, podendo ser feito o respectivo registro do novo Diretório Nacional.

Quanto às alterações dos arts. 36 e 38 dos Estatutos, adotadas na Convenção, também poderão ser anotadas neste Tribunal Superior Eleitoral.

Tudo isso, porém, depende de requerimento a este Tribunal, por pessoa legalmente habilitada pelo Partido perante este Tribunal Superior Eleitoral".

Como se viu, houve uma divergência deste Tribunal Superior com a d.ª Procuradoria-Geral, por entendermos nós que a remessa ou o ofício de remessa deveria ser entendido como pedido de registro. Isto, aliás, já foi objeto da decisão anterior.

No mérito, a d.ª Procuradoria-Geral não se opõe ao registro.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o registro do Diretório, mandando anotar, também, as alterações dos Estatutos.

Decisão unânime.

Nota — As modificações havidas nos Estatutos do Partido Libertador, acham-se publicadas no Boletim nº 139. A nominata acha-se publicada neste B.E., na Seção "Partidos Políticos".

RESOLUÇÃO N.º 7.286

Processo n.º 2.547 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Determina a anotação dos nomes dos componentes da Comissão Executiva do Partido Republicano.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação dos nomes dos componentes da Comissão Executiva do Partido Republicano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 11 de julho de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-7-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Dr. Arthur Bernardes Filho encaminhou a este Tribunal Superior, para os fins convenientes, cópia autêntica da ata da reunião do Partido Republicano realizada em 20 de fevereiro do corrente ano, em que foi eleita a Comissão Executiva do referido Partido, cujo mandato deverá terminar a 28 de novembro deste ano.

A referida Ata foi conferida com o livro de Atas do aludido Partido, sem que fosse encontrada qualquer divergência.

Ouvindo a d.ª Procuradoria-Geral, em seu parecer, esta assim se pronuncia:

"1. O Presidente do Partido Republicano encaminha a este Tribunal Superior Eleitoral, para os devidos fins, cópia da ata da reunião do Diretório Nacional do mesmo Partido, na

qual consta a eleição da respectiva Comissão Executiva.

2. Como se trata de escolha de Comissão Executiva, que não é órgão de deliberação (Convenção) nem órgão de direção (Diretório), opinamos que se faça apenas anotação do ocorrido e respectivos nomes, porque não se trata de órgão que a lei eleitoral mande registrar."

E' o relatório.

Meu voto é no sentido do parecer da Ilustre Procuradoria-Geral. Deve-se mandar anotar os nomes dos componentes da Comissão Executiva do Partido Republicano em referência.

Decisão unânime.

As modificações havidas na Comissão Executiva do P.R. acham-se publicadas na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS N.º 39.739

(Guanabara)

Não configura crime militar o fato atribuído a civil, contra militar em serviço de natureza civil, e sem reflexo na administração militar. — Incompetência da Justiça Militar. — Recurso a que se deu provimento para anular "ab initio" o processo.

Relator: O Senhor Ministro Pedro Chaves.

Impetrante e Paciente: Orlando Bitar.

Recorrente: Orlando Torres Abelém.

Recorrido: Superior Tribunal Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Habeas Corpus n.º 39.739, da Guanabara, sendo recorrente Orlando Torres Abelém e recorrido o Superior Tribunal Militar:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de março de 1963. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente. — Pedro Chaves, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Perante a Auditoria da 8.ª Região Militar (Belém) foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 233 do Código Penal Militar o civil Orlando Torres Abelém.

O fato narrado na denúncia consiste, em resumo, no seguinte:

Em 17 de outubro de 1962, no edifício do Fórum de Belém, onde funcionava a Junta Apuradora das eleições, o acusado, que era candidato a vereador, oferecera ao soldado Luiz Gomes da Costa, que fazia parte de um destacamento de vigilância das urnas, certa importância em dinheiro para que lhe fosse permitido retirar três delas. A favor do acusado foi pedido habeas corpus ao Egrégio Superior Tribunal Militar, que o denegou pelo acórdão de fls. 92, donde o presente recurso ordinário.

VOTO

A alegação do impetrante é a de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por estar sendo processado perante justiça incompetente, pois o crime que se lhe imputa na denúncia não é crime militar. O venerando acórdão recorrido, assim decidiu o pedido:

"Discorre o impetrante sobre a índole do Fórum Militar, detendo-se no exame da norma constitucional que autoriza a extensão desse Fórum aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

Sustenta que a atração do civil ao Fórum Especial constitui exceção e, daí, padecer do vício de constitucionalidade qualquer exorbitância.

Analisa o item III do art. 6.º do Código Penal Militar, que estabelece os critérios para a identificação dos crimes contra as instituições militares, e observa que não tem o julgador a liberdade de condenar civil pela prática de certos atos que entenda ser atentatórios às referidas instituições, ainda que enquadrados nas suas quatro alíneas, sem estarem esses atos capitulados como crimes na Parte Especial da Lei Penal.

Acentua que tal prática infringiria o princípio da reserva legal, frisando que com esse princípio está equacionada a noção básica e moderna da tipicidade dos delitos.

Afirma que, no caso não há crime militar a punir, por não estar o fato descrito na denúncia compreendido na norma penal em que foi capitulado.

Alega que não foram visadas, nem sofreram qualquer dano, as instituições militares e que somente estiveram em jogo, com o procedimento do paciente, as instituições judiciárias eleitorais, a cujo serviço estava o soldado que se teria tentado peitar.

Argumenta ainda que a corrupção é a venalidade em torno da função e que esta há de ser específica e de ordem permanente administrativa.

Entende que o exercício do serviço militar, puro e simples, pelas praças, não afeta função específica administrativa, não constitui desempenho de cargo, no sentido técnico-jurídico.

Cita arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que excluíam da competência do Fórum Militar os delitos culposos quando praticados por civis contra a administração militar, e também deste Tribunal que não consideraram crime militar fraudes praticadas por militares, sem possibilidade de dano para a referida administração.

Por fim, sustenta que uma das características do crime de que se trata é o dolo específico e que esse dolo está afastado na hipótese dos autos.

"Dá o impetrante grande desenvolvimento a sua argumentação, citando, em apoio das teses sustentadas, opinião de autores de nomeada.

Requisitadas informações, esclareceu o Dr. Auditor que o paciente apresentou ao Conselho de Justiça exceção de incompetência, que foi respeitada e que a inquirição da primeira testemunha está marcada para a próxima semana."

Entendeu a Ilustre maioria que se tratava de crime militar, mas em sentido contrário se manifestaram os Srs. Ministros Murgel de Rezende, Alm. José Espindola e Ribeiro da Costa. Merece conhecimento o voto vencido do Ministro Murgel de Rezende:

"Segundo art. 6.º do C.P.M. todo crime, previsto no código, praticado por militar contra civil será da competência da Justiça Militar, se estiver aquele em serviço; e será da competência da justiça especial o crime praticado por civil contra militar, estando este em função de natureza militar. Não basta esteja em serviço.

No caso, o agente passivo do delito era militar. Mas não estava em função de natureza militar, pois se achava à disposição do juiz eleitoral, de quem recebia ordens e instruções.

Não há função de *natureza militar* que não derive diretamente do comando de autoridade militar.

Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no h.c. nº 38.646, em que pontificou:

"Sargento do Exército que, no exercício de missão a este confiada, nas fronteiras do país. E com infração de ordens legais dadas por seus superiores, cometeram o crime de corrupção. — Diverso é o caso de soldados da Força Pública em serviços nas delegacias de polícia e subordinados à autoridade civil quando o Supremo Tribunal tem admitido a competência da Justiça Comum. — *Habeas Corpus* (H.C. nº 38.646 — Relator Ministro Luiz Gallotti — ac. de 26 de abril de 1961).

Se o sargento, a quem se refere o acórdão supra transcrito, tivesse sido pôsto à disposição de autoridade aduaneira e dela recebesse ordens e instruções, não responderia no fóro militar, porque não se acharia em cumprimento de ordens emanadas da autoridade militar.

No caso presente, achava-se a força à disposição da justiça eleitoral, cujas ordens cumpria. Não executava ordens de autoridade militar, nem exercia função de natureza militar.

Receber ordens da autoridade civil e exercer função de natureza militar são coisas inconciliáveis, que "*hurient de se trouver ensemble*".

Se uma praça se recusasse a cumprir ordem do comandante da força, responderia no fóro militar, porque o crime seria praticado contra militar, superior, e continuaria a existir o dever de obediência, embora não na execução de função de *natureza militar*, que é requisito para a caracterização do crime de civil contra militar. E não entre militares.

E" manifesta a incompetência da Justiça Militar, conforme decidiu o Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, no acórdão citado."

Senhor Presidente. A mim me parece que a razão está com os votos vencidos, isso sem entrar no mérito da questão e decidir se houve ou não crime de corrupção ativa, se se trata do crime formal ou não. O que me parece evidente é a incompetência do fóro militar para o processo e julgamento.

O acusado é civil e se o crime foi praticado contra militar, este não se encontrava no exercício de seu ofício de militar, e, sim, em serviço de polícia, à disposição da Justiça Eleitoral. Dessarte, a administração militar não foi de forma alguma atingida pelo fato dito criminoso. Assim, dou provimento ao recurso para conceder a ordem e anular o processo *ab initio*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmº Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Impedido, o Exmº Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Brasília, 27 de março de 1963. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor Geral em exercício.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO LIBERTADOR

Diretório Nacional

Diretório Nacional e Gabinete Executivo, aprovados pela Resolução nº 7.283, de 9-7-63 — Processo nº 2.405 — Classe X — D.F.)

Presidente — Raul Pilla.

1º Vice-Presidente — Aloysio de Carvalho.

2º Vice-Presidente — Virgínio Veloso Borges.

3º Vice-Presidente — Mem de Sá.

Secretário-Geral — José Duarte.

MEMBROS:

Antônio Carvalho Guimarães.

Francisco Moreira de Sousa.

Plínio Pompeu.

Miguel Santiago Gurgel do Amaral.

Virgínio Veloso Borges.

Ivan Sobreira Bichara.

Luís Cavalcante.

José Pereira de Macedo.

João Batista Passos de Campos Maia.

Teodoro Henrique Maurer Júnior.

Adalberto Soares Azevedo.

João Pessoa de Albuquerque.

Haroldo Bueno Magano.

Idibal Piveta.

Matias Afonso de Menezes.

Ermenegildo C. Corbellini.

Décio Martins Costa.

Benjamim Leitão.

Fernando Carneiro.

J. P. Coelho de Sousa.

Orlando da Cunha Carlos.

Carlos de Brito Velho.
Paulo Brossard de Sousa Pinto.

Taneredo Vasconcelos.

Arthur Rios.

Esperidião Esper Paulo.

Sérgio Nogueira Ribeiro.

Antônio Novas Filho.

Geraldo Guedes.

Josafá Marinho.

Alvaro Pechanha Martins.

Anacleto Firpo.

José Duarte.

Wladimir de Sousa Pereira.

Waldir Oliveira Lima.

Yeda Pereira Catanhede.

Altivo Mendes Linhares.

Abgar Renaut.

Eduardo Rios Neto.

Pedro Xavier D'Araújo.

SUPLENTES:

Maria da Providência Guimarães Albuquerque.

Afonso Celso de Melo.

José de Borba Vasconcelos.

Porfírio Maia e Silva.

Antônio Nominando Diniz.

Plínio Lemos.

Geraldo Campos Ferri.

Newton Camargos Barreto.

Michel Mansur.

Brasílio Vicente de Castro.

Ives Gandra da Silva Martins.

Adib Farah.

Paulo Camargo Ferraz.

Antero Martins Fernandes.

Hugo Penteado Teixeira.

Rubens Rodrigues dos Santos.
 Antônio Lúcio G. Bastos.
 Wilson Corbellini.
 Romeu Ramos.
 Heitor Galant.
 Aristides Macedo.
 Carlos Roca Viana.
 Honório Severo.
 Amadeu Ferreira Weimann.
 Mem de Sá.
 Henrique Fonseca de Araújo.
 Miguel Raymond da Fonseca.
 Rui dos Santos Batista.
 Augusto Teixeira da Mota.
 Fernando Xavier D'Araújo.
 Nilo Sevalho.
 Francisco Dias Filho.
 Newton Pessoa de Siqueira Campos.
 Carlos Guida Rizzo.
 José Sodré Linhares.
 José Siqueira.
 Elias Alfredo Vieira.
 Manoel A. Carneiro de Novaes.
 Emerson Pinto de Araújo.
 Miguel Calmon de Brito.

Gabinete Executivo

Presidente — Raul Pilla.
 Secretário-Geral — José Duarte.

MEMBROS

Aloysio de Carvalho Filho.
 Geraldo Guedes.

Antônio Novaes Filho.
 Nestor Duarte.
 Luís Viana Filho.
 Antônio Carvalho Guimarães.
 Plínio Lemos.
 Mem de Sá.

SUPLENTES

Waldimir de Souza Pereira.
 Ermenegildo Cyrilo Corbellini.
 Tancredo Vasconcellos.
 Esperidião Erper Paulo.
 Carlos de Brito Velho.
 Brasília, 30 de julho de 1963. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PARTIDO REPUBLICANO

Comissão Executiva

provado pela Resolução nº 7.286, de 11-7-63
 — Processo nº 2.547 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro):

Presidente: Dr. Arthur Bernardes Filho.
 1º Vice-Presidente: Deputado Vicente Botta.
 2º Vice-Presidente: Ministro José Pereira Lira.
 3º Vice-Presidente: Senador Júlio César Leite.
 1º Secretário: Dr. Alcemy Demillecamp.
 2º Secretário: Dr. Lino Machado Filho.
 Tesoureiro: Ministro Olegário da Silva Bernardes.
 Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral 30 de julho de 1963. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.230, de 1960

Assegura aos partidos políticos igual oportunidade de propaganda eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

PROJETO Nº 2.230-60, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período de 90 (noventa) dias que preceder a realização de eleições nacionais, estaduais e municipais, será assegurado a todos os partidos políticos, nos órgãos de imprensa, rádio e televisão, espaço proporcional para a respectiva propaganda e esclarecimento da opinião pública.

Art. 2º Para o fim previsto no artigo anterior e durante o período nele estabelecido, os jornais destinarão, em todas as suas edições, meia página e as estações de rádio e de televisão meia hora de sua programação diária à propaganda política.

§ 1º O pagamento dessa propaganda correrá por conta da União e será feito aos respectivos órgãos por intermédio da Justiça Eleitoral, à qual serão consignadas no Orçamento as verbas necessárias.

§ 2º O espaço destinado a cada partido será proporcional à votação por ele obtida no pleito anterior, na respectiva circunscrição.

Art. 3º Estão excluídos da obrigação estabelecida na presente lei os jornais que sejam órgãos oficiais de partidos políticos.

Art. 4º Caberá à Justiça Eleitoral baixar instruções para a execução da presente lei e decidir sobre as dúvidas suscitadas em sua aplicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 1960. — *Franco Montoro*.

Justificação

Um dos males mais graves de nossa vida democrática é a influência preponderante de dinheiro no processo eleitoral.

Com raras exceções, só são eleitos os que dispõem de grandes recursos ou são financiados por poderosos grupos financeiros além do caso, infelizmente freqüente, dos que se servem dos recursos públicos para montar máquinas eleitorais.

O certo é que sem muito dinheiro não se ganham eleições. E' o regime da "argentocracia", com suas inarredáveis consequências e, principalmente, a influência dominante de grupos econômicos sobre o Poder Público.

Combater essa influência decisiva do dinheiro e garantir igual oportunidade a todos, significa defender a própria base da democracia e servir ao bem comum.

Essa a inspiração do presente projeto que tem por finalidade assegurar aos partidos políticos igual oportunidade de propaganda eleitoral.

No momento em que os partidos da maioria e seu ilustre candidato à Presidência da República, protestam, com grande publicidade, contra os abusos do poder econômico, o presente projeto constitui um teste de sinceridade.

Se se quiser combater realmente a influência decisiva do dinheiro no processo eleitoral, que se aprove com urgência essa proposição, com as modificações que o debate aconselhar.

O problema que abordamos não é apenas brasileiro. Como todas as questões fundamentais de nossa vida pública, ele tem significação continental.

No recente Congresso Internacional de Democracia e Liberdade, realizado na Venezuela, em abril de 1960, foi aprovada a seguinte recomendação relativa ao fortalecimento e defesa do regime democrático, por iniciativa do Deputado peruano e líder democrata cristão Hector Cornejo Chaves:

"Considerando

1º) que uma informação adequada e genuína é requisito indispensável à subsistência e funcionamento da democracia;

2º) que os cidadãos de todo Estado democrático têm o direito de conhecer de fonte direta as posições doutrinárias e programáticas dos partidos políticos, inclusive dos que não dispõem de meios econômicos para manter órgãos próprios de expressão.

O Congresso declara a necessidade de que em todos os Estados democráticos do continente se proporcione aos partidos políticos democráticos, em condições equitativas, gratuitamente ou mediante pagamento pelo Poder Público, espaços destinados à informação de suas posições, durante os períodos preeleitorais".

O projeto que submetemos ao Congresso da República apresenta, assim o cumprimento de uma Recomendação aprovada por representantes de todas as nações democráticas do continente.

Sala das Sessões, em ... de agosto de 1960. — *Franco Montoro*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Com a finalidade de reduzir a influência do chamado poder econômico nos pleitos eleitorais do país, o Sr. Franco Montoro surgiu com o Projeto nº 2.230-60, assegurando a todos os partidos políticos o acesso aos instrumentos de propaganda, ou sejam, a imprensa, o rádio e a televisão.

O projeto estabelece que todos os jornais destinem, nos noventa dias que precederem às eleições, meia página das suas edições e as estações de rádio e televisão, meia hora de seus programas de cada dia, para propaganda dos partidos políticos.

O espaço e o tempo destinados a cada uma das organizações partidárias nos órgãos de divulgação serão proporcionais à votação por elas obtida nas eleições imediatamente anteriores, nas respectivas circunscrições.

O pagamento das despesas da propaganda em apêço será feito pela União e através da justiça eleitoral, à qual compete a regulamentação da lei em que resultar o projeto.

Fundamenta o ilustre deputado paulista que se faz necessário um remédio que anule a influência do dinheiro nos pleitos eleitorais do nosso país, sob pena de aqueles capazes, mas sem meios pecuniários, serem envolvidos pelos de menos méritos, mas detentores de substancial poder econômico.

O poder econômico não é somente o dos grupos particulares, contra quem tanto se grita, mas também o de certas instituições como a Petrobrás, o Banco do Brasil e demais sociedades de economia mista, os institutos de previdência, as companhias de navegação, a Rede Ferroviária etc..., cuja influência nociva nas eleições passa sem qualquer referência, porque o grupo que dela se aproveita, o mais ativo, nenhuma a ela faz.

O autor do projeto traz à baila uma indicação do Congresso Internacional de Democracia e Liberdade, realizado na Venezuela, em abril de 1960 recomendando que em todas as democracias se proporcionem aos partidos políticos condições equitativas e gratuitas para propaganda das suas idéias, pagas pelo poder público.

II — Parecer

Sem dúvida está chegando o tempo de se dar a todos os brasileiros iguais meios na propaganda política.

O que se vê agora é uma avalanche imensa de propaganda de certos candidatos que dispõem de recursos próprios ou se utilizam das facilidades que a sua posição junto aos órgãos estatais facilita, enquanto outros candidatos que não têm dinheiro e nem gozam do bafejo oficial ficam à margem, esquecidos, sem qualquer comunicação com o corpo eleitoral. A escolha quase sempre se processa de maneira negativa, sendo eleitos, em geral, não os de melhores qualidades, mas os que dispõem de maiores elementos propagandísticos. É a seleção pelo avesso e que tanto vem desvirtuando a nossa ainda débil democracia.

A iniciativa é merecedora de respeito pela sua preocupação em solucionar um dos mais sérios problemas da nossa vida institucional. Não sabemos se será ela a varinha de condão capaz de resolver o grande problema que tanto afeta hoje a democracia brasileira.

As despesas para execução de todas as vastas obrigações decorrentes do projeto, caso se transforme em lei, são enormes e não sabemos se a nação as pode suportar.

Isto porém, deve ser apreciado por outros órgãos técnicos como a Comissão de Finanças, que por um lamentável equívoco, não foi chamada a opinar sobre o assunto.

Acreditamos que exista uma comissão especial encarregada da reforma do Código Eleitoral.

As suas atribuições deveria estar afeta a apreciação do projeto, contra o qual não vemos obstáculos constitucionais.

É o parecer.

Brasília, em 16 de janeiro de 1963. — *Carlos Gomes, Relator*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 25-1-63, opinou, unanimemente pela constitucionalidade do Projeto nº 2.230-60, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Carlos Gomes — Relator, Lycio Hauer, Océlio Medeiros, Rubem Nogueira, Guilherme Machado, Ferro Costa, Croacy de Oliveira, Paulo Lauro, Antônio Feliciano, Barbosa Lima Sobrinho, Arruda Câmara e Djalma Marinho.

Brasília, 25 de janeiro de 1963. — *Nelson Carneiro, Presidente*. — *Carlos Gomes, Relator*.

(D.C.N. — 26-6-63 — Seção I)

Projeto nº 621, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Anexo 5 da Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960 (Orçamento da União), tendo parecer da Comissão de Orçamento, com substitutivo).

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$... 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros) em reforço à dotação do Anexo 5 da Lei número 3.834, de 10 de dezembro de 1960 (Orçamento da União) com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário (Anexo 5).

5.04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Signação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subsignação 1.1.04 — Salário de mensalistas — Cr\$ 429.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Superior Eleitoral, pela mensagem nº 636-61, solicita abertura de crédito suplementar de Cr\$ 429.000,00 para atender a pagamento de vencimentos de extranumerários mensalistas daquela Corte.

Acolhendo a mensagem, adoto o anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 31 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 30 de maio de 1962, opinou, unanimemente favorável à mensagem nº 836-61, do Tribunal Superior Eleitoral, e aprovação do anteprojeto adotado pelo relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Lycio Hauer, Carlos Gomes, Arthur Virgílio, Ferro Costa, Helio Cabral, Almino Affonso, Arruda Câmara, Valério Magalhães, Aguiinaldo Costa e Jorge de Lima.

Brasília, em 30 de maio de 1962. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre Ministro Ary Franco, digno Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, encaminhou Mensagem a esta Casa solicitando abertura de crédito suplementar de Cr\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros) para atender a pagamento de vencimentos de extranumerário mensalistas daquele Tribunal.

Justificando a Mensagem, S. Ex^a declara que a Lei de Meios para o exercício de 1961 atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a dotação de Cr\$..... 312.000,00. Adianta ainda S. Ex^a que tal dotação será insuficiente para atender ao pagamento dos extranumerários mensalistas da Secretaria, até o final de exercício. Ainda mais: S. Ex^a o Senhor Ministro-Presidente esclarece: é que a elevação dos valores dos símbolos de vencimentos determinada pela Lei nº 3.826-60, chamada Lei da Paridade ensejou o aumento dos salários dos servidores em questão, de forma a corrigir o desnivelamento dos valores dos símbolos de suas funções em relação aos dos servidores de idêntica categoria existentes em outros órgãos do Poder Judiciário. Termina S. Ex^a a Mensagem com o item seguinte: em cumprimento

à Resolução nº 6.814, de 5 de junho do corrente (1961), do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicita providências no sentido de ser autorizado a abertura à Justiça Eleitoral, do crédito suplementar de Cr\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros) para o fim supra citado.

E' o Relatório.

II — Parecer

A esta altura não cabe mais a abertura suplementar a que faz referência o nobre Ministro Ary Franco. Dai por apresentar um Substitutivo nos termos seguintes: (em anexo).

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1963. — *Armando Corrêa*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 621-63, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros) em reforço à dotação do Anexo 5 da Lei número 3.834, de 10 de dezembro de 1960 (Orçamento da União) com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário (Anexo 5).

5.04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verbo 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.04 — Salário de mensalista Cr\$ 429.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1963.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião ordinária da Turma B, realizada em 15 de maio de 1963, aprovou, unanimemente, parecer do relator Armando Corrêa, favorável, com substitutivo, à Mensagem nº 636-61, do Tribunal Superior Eleitoral.

Estiveram presentes os Senhores: Souto Maior — Vice-Presidente, Armando Corrêa — Relator, Newton Carneiro, Floriano Palvão, Dinar Mendes, Carneiro de Loyola, Benedito Vaz, Newton Carneiro, Saldanha Derzi, Nogueira de Rezende, Paulo Sarate, Odilon Ribeiro Coutinho, Ernani Sátiro e Floriano Rubim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1963. — *Souto Maior*, Vice-Presidente (no exercício da Presidência). — *Armando Corrêa*, Relator.

(D.C.N. — 5-7-63 — Seção I)

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.242 — De 17 de julho de 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo e os valores dos padrões de venci-

mento, dos servidores militares, passam a ser os constantes do Anexo I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 para as progressões horizontais.

Art. 2º Aos servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativos aos níveis de vencimento ou símbolo que lhe for correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos serventuários inativos da Justiça cujos proventos são pagos ou suplementados pelo Tesouro Nacional.

§. 2º O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional é concedido um aumento de setenta por cento (70%) calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independentemente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente na base de setenta por cento (70%), na forma do Decreto número 51.060, de 26 de julho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do art. 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos vencimentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

Art. 5º É concedido abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e funções, ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa situação, excluído o pessoal a que se referem os arts. 6º e 25, §§ 2º e 3º.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos, já incorporados os abonos anteriores ... (VETADO).

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
Professor Catedrático	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1ª Classe	130.000,00
Ministro de 2ª Classe	112.500,00
Primeiro Secretário	85.000,00
Segundo Secretário	78.000,00
Terceiro Secretário	71.000,00
Ministro de 1ª Classe para Assuntos Econômicos	130.000,00
Ministro de 2ª Classe para Assuntos Econômicos	112.500,00
Cônsul Privativo	85.000,00
Delegado de Polícia	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta Lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitado o disposto no art. 1º.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

§ 2º Aplicam-se às Corporações referidas neste artigo as disposições do art. 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

§ 3º Os oficiais ocupantes dos penúltimos e últimos postos (tenente-coronel ou coronel) das Corporações mencionadas neste artigo que façam jus a uma ou mais promoções para a inatividade, de acordo com a legislação própria ou especial, terão direito, apenas, aos proventos de 1 (um) ou 2 (dois) postos além do último (coronel).

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal ativo da administração do antigo Território Federal do

Acre, transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, observado o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do anexo I desta lei, observado o disposto no art. 1º, ao pessoal em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais, dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S/A e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. É concedido aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Ao pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária é concedido aumento, em suas soldadas-base ou vencimento, de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto número 51.668, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU) e Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) é concedido aumento nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento de etapa de desarranhamento para subtenentes, suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, os quais passarão a ser arranhados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o art. 4º da Lei número 3.783, de 30 de julho de 1960, o art. 4º da Lei nº 3.826, de 28 de novembro de 1960, e o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros); os dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal, em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, e do Conselho Nacional de Telecomunicações em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo por comparecimento às sessões;

b) dos Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) (VETADO);

e) (VETADO).

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor-Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU), a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16. O salário-família, concedido ao servidor da União, fica majorado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor civil ou militar a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Art. 17. Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis, da administração direta e indireta, em viagem, missão ou exercício no interior não sofrerão qualquer acréscimo, em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensados, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 18. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou folha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá, conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluídas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar, a ajuda de custo e as diárias de alimentação e poucaça.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis ns. 3.752, de 1960 e 4.070, de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no art. 19, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior à base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Conselheiro Seccional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei número 9.687, de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. As letras a e b e §§ 3º e 4º do art. 92, bem como o art. 99 e seu § 2º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

"Art. 92.

a) os oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de prontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças.

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranchados nas suas organizações quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças, com exceção das citadas na letra a deste artigo, podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. A etapa será paga às praças, constantes da letra g do art. 20 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 quando estiverem desarranchadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º

§ 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos farão jus a uma etapa suplementar quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos em trânsito, no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoas da família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez".

Art. 22. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 são extensivas aos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado de Mato Grosso.

Art. 23. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 24. Fica instituída, para ... (VETADO) ... Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e da Capital da República, a gratificação de risco de vida destinada a compensar os riscos decorrentes de serviços efetuados com perigo de vida.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada com base nos vencimentos dos postos efetivos obedecida a seguinte percentagem:

a) Oficiais — 20% (vinte por cento);

b) Praças — 30% (trinta por cento).

§ 2º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a matéria constante deste artigo, especificando as atividades que impliquem em efetivo risco de vida.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isolados de provimento efetivo na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, e art. 22 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiros-auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00 correspondentes às Secretarias de 1ª, 2ª e 3ª Categorias respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de valores e outros assemelhados bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimento correspondentes aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei número 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do Anexo I.

Parágrafo único. Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força de lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos do Poder Legislativo.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juizes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral e juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juizes e escrivães eleitorais, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de 1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização a que se refere o art. 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente, na forma de gratificação de representação.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo presente artigo não terão direito à diária prevista no art. 118, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Art. 31. Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente do país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retribuição inferior ao salário-mínimo da região em que estiver lotado.

Art. 32. O Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, reverá os quantitativos das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observados o princípio e a hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se às professoras mantidas pela Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União, das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha a parte juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal por servidores que já fazem jus a essa gratificação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 38. Aplica-se ao pessoal civil do Poder Executivo, lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no artigo 18 e seus parágrafos da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 39. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos em comissão, de Governador e de Secretário-Geral dos Territórios Federais do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta, e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal retribuídos por conta destas;

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar, no todo ou em parte, os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou Órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9º As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria que, na data da vigência desta lei, ainda se constituíam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil-Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

Art. 43. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal... (VETADO)... passam à condição de servidores municipais.

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que for desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 45. (VETADO).

"Art. 29. (VETADO).

Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 47. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 48. É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo... (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. O disposto no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários interinos nomeados até a data da referida Lei e aos Capelães Militares de todos os credos religiosos, que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores a que se refere este artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma desse artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei número 4.064, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

§ 4º O capelão, quando privado do exercício de sua atividade religiosa pela autoridade eclesiástica competente, perderá as garantias asseguradas neste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os Quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o art. 87 da Lei nº 3.080, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 52. (VETADO).

Art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades para-estatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos, o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles sob pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 54. O Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fará, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 55. Para acorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 56. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura prevista no art. 22 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas dos profissionais das firmas, que lhes estejam jurisdicionadas.

§ 1º O valor das penalidades de multa pecuniária estabelecidas no Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e nos Decretos-leis ns. 3.995 de 31 de dezembro de 1941, e 8.620 de 10 de janeiro de 1946 e Lei nº 3.097, de 31 de janeiro de 1957 fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajustamento sempre que a percentagem de referência for superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário-mínimo já verificado.

Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados

a hospital, a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 58. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 59. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 60. As séries de classe de Guarda-Fios, terão direito a acesso à classe de Inspetor de Linhas Telegráficas, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 61. Os trabalhadores, aprendizes e auxiliares de artefice dos Estabelecimentos Industriais da União, diplomados por Escolas Técnico-Profissionais ou portadores de certificado de habilitação profissional fornecido por autoridade competente, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço de Artefice.

Art. 62. Todos os candidatos aprovados em concursos, já homologados ou em fase de homologação, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão nomeados para as vagas existentes na série de classes ou classes singulares respectivas, ficando prorrogada, a validade dos concursos, por mais de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 63. (VETADO).

Art. 64. Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei, tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação.

Art. 65. (VETADO).

Art. 66. O disposto nos arts. 49 e 52 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exerçam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optaram pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

Art. 67. Consideram-se "salário-base", para os efeitos do art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função.

Art. 68. É o Poder Executivo autorizado, a abrir ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$... 210.000.000.000 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes da execução desta lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os gastos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do art. 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário-mínimo previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis ns. 3.414,

4.019 e 4.069, respectivamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de que tratam o art. 18 e parágrafos da mencionada Lei número 4.069, de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das Leis ns. 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961 e 4.069, de 11 de junho de 1962, ainda não satisfeito por insuficiência de créditos adicionais anteriores poderá ser atendido à conta deste crédito especial, desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujo pagamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo art. 68 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º O Tesouro Nacional ainda por conta deste crédito especial entregará à Administração do Porto do Rio de Janeiro, os recursos necessários para cobrir as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de cargos daquela autarquia.

Art. 69. As autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário-mínimo feita no Decreto nº 51.613 de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedido, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer às despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 70. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos arts. 6º, 14, 15 e §§ 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 34, 39 e 45, vigorarão a partir de 1º de junho de 1963.

Art. 71. O Poder Executivo discriminará, mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante total de Cr\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 72. É instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência,

do imposto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física, ... (VETADO).

§ 1º O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendo e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R.I.R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (artigos 9º, 4º, a, do R.I.R.) e pagamentos que não satisfaçam às condições do art. 37, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda: ... (VETADO) ... 10% (dez por cento);

d) lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4º e 5º), amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96, 1º), juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º, IV): 10%;

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado de acordo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário mínimo.

§ 5º A arrecadação nos casos previstos no § 2º deste artigo será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisória, pela Divisão do Imposto de Renda, no ato do recebimento, sendo representados pelos Títulos referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros mínimos e prazo de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimentos, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimentos serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º Os Títulos de Investimentos e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da Sumoc.

Art. 74. É criado o Fundo Nacional de Investimentos, a fim de assegurar o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução e aumentá-los nos anos de 1964

e 1966, e como meio de incentivo à poupança popular e de sua canalização mediante participação em empresas controladas pela União Federal, para aplicações destinadas ao fortalecimento da economia rural e industrial do país, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) respectivamente.

§ 1º Além dos recursos previstos nesta lei, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade, assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de Cotas de Participação no Fundo.

§ 2º A aplicação de quaisquer empréstimos recebidos pelo Fundo será feita sob a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União e em condições de rentabilidade, passando as ações correspondentes a essa subscrição à carteira do Fundo destinada a essas operações.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no art. 34 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinação à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional, que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 75. As sociedades de economia mista cujas ações integram a carteira do Fundo Nacional de Investimentos deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento de seu capital social.

Art. 76. As participações do Fundo Nacional de Investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos, a qualquer título, às ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fiscal das participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os rendimentos das Cotas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10%, sem qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 77. O deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, a que se refere o art. 8º, a, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, fica sujeito, tão-somente, ao imposto na fonte ... (VETADO) ... e ao empréstimo compulsório instituído nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se deságio, para efeito de aplicação do art. 8º, a, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a diferença para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, e, no caso de revenda, entre o valor nominal da aquisição e o da alienação.

Art. 78. É vedada às pessoas jurídicas a prática habitual de colocação ou negociação, junto ao público, de letras de câmbio ou notas promissórias, que não tenham a coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

§ 1º A infração do disposto neste artigo sujeitará os coobrigados e tomadores a multa, igual ao valor do título, independentemente de outras sanções legais.

§ 2º Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir, através de ato normativo, a caracterização da prática habitual de negociação ou colocação, junto ao público, dos títulos referidos neste artigo.

§ 3º Competirá, ainda, à Superintendência da Moeda e do Crédito regulamentar as condições de prazo e garantia de que se deverão revestir os títulos aceitos ou emitidos pelas "instituições financeiras" autorizadas, a aceitá-los ou emití-los, para que possam ser colocados ou negociados junto ao público, bem como fixar as comissões ou taxas com que elas operam.

Art. 79. O Conselho Nacional de Economia pas-sará a fixar, anualmente, os coeficientes a que se refere o art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 ... (VETADO).

Parágrafo único. A primeira revisão dos coefi-cientes a que se refere o presente artigo será reali-zada no prazo de trinta (30) dias da data da publi-cação desta lei.

Art. 80. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-rio.

Brasília, 17 de julho de 1963; 142º da Indepen-dência e 75º da República.

JOÃO GOULART.
Abelardo Jurema.
Sylvio Borges de Souza Motta.
Jair Ribeiro.
Evandro Lins e Silva.
Carvalho Pinto.
Espedito Machado.
Oswaldo Lima Filho.
Paulo de Tarso.
Amaury Silva.
Anyzio Botelho.
Wilson Fadul.
Antonio de Oliveira Brito.
Egydio Michaelсен.

ANEXO I

SERVIDORES CIVIS

a) Vencimentos dos cargos efetivos

NIVEIS	Referência base (Val. mens.)	Referência horizontal (Val. mens.)
	Cr\$	Cr\$
18	85.000,00	2.030,00
17	78.000,00	1.820,00
16	71.000,00	1.610,00
15	65.000,00	1.400,00
14	59.500,00	1.260,00
13	54.600,00	1.190,00
12	49.700,00	1.120,00
11	45.200,00	1.050,00
10	42.800,00	980,00
9	40.400,00	910,00
8	38.000,00	840,00
7	35.600,00	784,00
6	33.200,00	726,00
5	30.800,00	672,00
4	28.400,00	616,00
3	26.000,00	560,00
2	23.600,00	532,00
1	22.800,00	504,00

b) Vencimentos do cargo em comissão

SÍMBOLOS	Valores mensais
	Cr\$
1-C	140.000,00
2-C	130.000,00
3-C	120.000,00
4-C	112.500,00
5-C	105.000,00
6-C	100.000,00
7-C	95.000,00
8-C	90.000,00
9-C	85.000,00
10-C	80.000,00
11-C	76.000,00
12-C	72.000,00
13-C	69.000,00
14-C	66.000,00
15-C	63.000,00
16-C	60.000,00
17-C	57.000,00
18-C	55.000,00
19-C	53.000,00
20-C	51.000,00
21-C	49.000,00

c) Gratificação de função

SÍMBOLOS	Valores mensais
	Cr\$
1-F	100.000,00
2-F	96.500,00
3-F	93.500,00
4-F	90.500,00
5-F	88.000,00
6-F	85.500,00
7-F	83.000,00
8-F	80.500,00
9-F	78.000,00
10-F	75.500,00
11-F	73.000,00
12-F	70.500,00
13-F	68.000,00
14-F	65.500,00
15-F	63.000,00
16-F	60.500,00
17-F	58.000,00
18-F	55.500,00
19-F	53.000,00
20-F	50.500,00
21-F	48.000,00
22-F	46.000,00
23-F	44.000,00
24-F	42.000,00
25-F	40.000,00

ANEXO II

MILITARES

POSTOS E GRADUAÇÕES

Vencimento
(Valores
mensais)

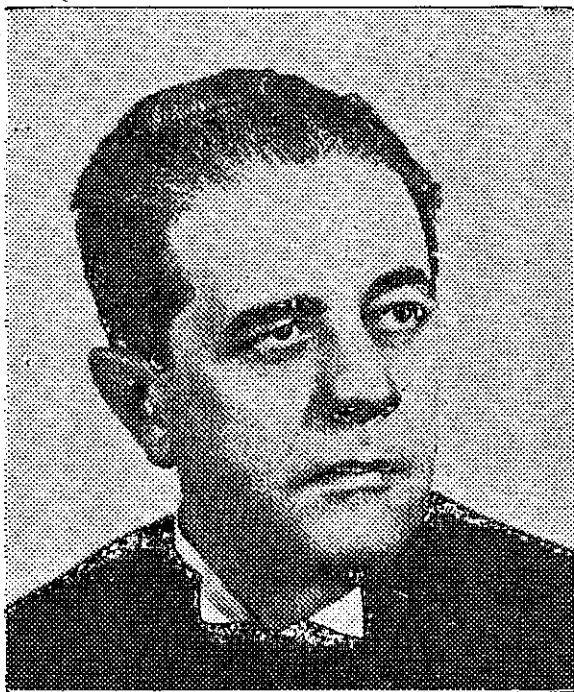
POSTOS E GRADUAÇÕES	Vencimento (Valores mensais)		Cr\$
	Cr\$		
General - de - Exército; Almirante-de-Esquadra; Tenente-Brigadeiro	140.000,00	com curso Policial (PM); Soldado (CB)	18.000,00
General-de-Divisão; Vice - Almirante; Major-Brigadeiro	125.000,00	Primeiro Cabo (E); Taifeiro de 2ª Classe; Soldado s/curso Policial (PM); Bombeiro de 2ª Classe (CB)	16.000,00
General-de-Brigada; Contra-Almirante; Brigadeiro	112.500,00	Cabo não engajado	10.800,00
Coronel; Capitão-de-Mar-e-Guerra	90.000,00	Cadete e Aspirante (M) do último ano; Soldado Clarim de 1ª Classe (E); Marinheiro de 1ª Classe sem especialidade; Soldado de 1ª Classe (A) Soldado engajado (E); Soldado Clarim de 2ª Classe (E); Marinheiro de 2ª Classe; Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe; Soldado de 2ª Classe com 1 ano ou mais de serviço (A)	7.200,00
Tenente-Coronel; Capitão-de-Fragata	85.000,00	Soldado Clarim de 3ª Classe (E)	6.000,00
Major; Capitão-de-Corveta	78.000,00	Cadete e Aspirante (M); Aluno do MA (A)	4.800,00
Capitão; Capitão-Tenente	71.000,00	Aluno de Escola ou Curso de Formação de Sargentos	4.300,00
Primeiro-Tenente	65.000,00	Grumete; Soldado de 2ª Classe mobilizado com menos de um ano de serviço (A)	3.600,00
Segundo-Tenente	59.500,00	Aluno de Escola Preparatória de Cadetes; Aluno do Colégio Naval; Soldado recruta, mobilizado não engajado (E) (M); Soldado de 2ª Classe não mobilizado (A)	3.100,00
Aspirante a Oficial; Guarda-Marinha; Subtenente; Suboficial	48.000,00	Aprendiz-Marinheiro	1.700,00
Primeiro-Sargento; Primeiro-Sargento Contramestre; Sargento Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros (CB), da Guanabara	44.000,00		1.400,00
Segundo-Sargento	41.000,00		
Terceiro-Sargento	38.000,00		
Cabo engajado; Cabo-musico (E); Taifeiro Mor	23.000,00		
Marinheiro de 1ª Classe especializado; Soldado Fuzileiro Naval de 1ª Classe; Taifeiro de 1ª Classe; Soldado			

ANEXO III

Tabela a que se refere o § 3º do art. 72

NÍVEIS DE RENDIMENTO	Rendimento das pessoas físicas, exclusive os classificados na Cédula "C"		Rendimento classificáveis na Cédula "C"	
	Taxa média	Contribuição	Taxa média	Contribuição
Cr\$ 1.000/ano		Cr\$/ano		Cr\$/ano
Até 884	—	isento	—	isento
885 a 984	4,76	44.000	1,56	15.700
985 a 1.134	5,26	56.000	1,84	19.700
1.135 a 1.284	5,86	70.000	2,05	23.300
1.285 a 1.484	6,56	90.000	2,29	30.000
1.485 a 1.684	7,36	116.000	2,56	38.700
1.685 a 1.884	8,16	146.000	2,83	48.700
1.885 a 2.084	8,96	178.000	3,03	59.000
2.085 a 2.284	9,96	218.000	3,48	72.700
2.285 em diante	10,00	proporcional	3,50	proporcional

NOTICIÁRIO



MINISTRO ARY AZEVEDO FRANCO

É com profundo pesar que "Boletim Eleitoral" abre um claro em suas colunas a fim de preenchê-lo com uma justíssima homenagem ao preclaro Ministro Ary Franco, um dos Presidentes mais ilustres do Tribunal Superior Eleitoral.

Não são poucos os méritos do emérito desaparecido com referência à Justiça Eleitoral no Brasil.

É de gloriosa memória a sua passagem pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, tribunal que ele iluminou com o brilho de seus votos memoráveis e com atuação brilhante na Presidência daquela Casa.

Mais tarde, já Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sua Excelência foi escolhido por aquela Corte como seu representante no Tribunal Superior Eleitoral.

Seus votos, nesta casa, sempre seguiram as veredas da melhor Justiça e, muitas vezes, firmaram posições de liderança com pronunciamentos demarcadores de novos rumos na jurisprudência eleitoral.

Em sua gestão presidiu às eleições de 1962 para o Congresso Nacional, Legislativos e Executivos Estaduais e Municipais. Em janeiro de 1963 ocorreu o "referendum" nacional em que a Nação voltou a palmilhar as veredas do regime presidencialista.

Presidiu a Justiça Eleitoral com o descortino e serenidade do Juiz, com a prudência e a firmeza do administrador.

Faleceu o Sr. Ministro Ary Franco, depois de ter servido ao País com lealdade e dedicação, engrandecendo-o nas Faculdades, como Professor, esclarecido, nos Tribunais, como Juiz íntegro, e na sociedade, como cidadão ilustre, culto e benemérito.

* * *

Por ocasião do falecimento do Sr. Ministro Ary Azevedo Franco, o Tribunal Superior Eleitoral se reuniu extraordinariamente para homenagear a sua memória.

Além do Sr. Ministro Villas Boas, na Presidência, usaram da palavra o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, em nome do Tribunal, e o Dr. Cândido de Oliveira Neto, em nome do Ministério Público.

O Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira proferiu o seguinte voto de pesar:

"Senhor Presidente, para não emocionar muito, com pena do meu pobre coração, trouxe um discurso escrito.

O Superior Tribunal Eleitoral está reunido para reverenciar a memória de seu ilustre Presidente, Ministro Ary Franco, que morreu ontem, no Rio de Janeiro, depois de agravado o seu estado de saúde, por moléstia cardíaca. Nunca mais o veremos, na Mesa da Presidência, declarando: "Está aberta a sessão."

Nunca mais o veremos colhendo os votos dos colegas, dirigindo este Tribunal, exercendo a sua Presidência. O nosso querido e inesquecível colega, que faleceu, o grande Presidente que não mais presidirá este Tribunal.

Foi um grande Juiz — um Juiz jovial, sereno e bom. A missão precípua do juiz é decidir com imparcialidade, com bondade, humanamente, como dizia Assua: "Eu sei que a bondade e a justiça têm áreas distintas, mas, a justiça repassada de bondade é mais justa." E garantir os oprimidos contra as arbitrariedades e os prepotentes: "Deixai vir a mim os que têm fome e sede de justiça!" Se essa é a missão do magistrado, Ary Franco foi Juiz, na expressão assonante do vocábulo.

Culto e bom, atendia a todos, grandes e humildes, com igual urbanidade, sempre alegre, coração aberto às agruras e apreensões dos litigantes. Não tinha ele, na sua grande bondade, na sua encantadora modéstia, aquelas aspirações de sobrevivência, na vida terrena, de perpetuar-se na memória dos seus concidadãos.

No íntimo, apreciando as glórias fugazes e passageiras da vida, neste mundo, ele diria, talvez, como o poeta, lídima expressão da nossa poesia, Manuel Bandeira: "Morrer. Morrer tão completamente, que se virem meu nome escrito num papel, perguntarão: quem foi? Morrer mais completamente ainda, sem deixar sequer esse nome..."

Mas, não, O Ministro Ary Franco poderia aspirar à relativa imortalidade deste mundo porque foi um grande Juiz, justo e operoso, cujas sentenças e cujos votos ilustrarão os anais da jurisprudência e, mais do que isto, inspirarão os julgadores e os formadores da nossa cultura cristã.

O Ministro Ary Franco não foi apenas Juiz, foi Professor de Direito, dos mais queridos da sua Faculdade, mais de uma vez escolhido Paraninfo pelo valor de suas lições e pela amizade, que sempre conquistava, dos seus discípulos. Foi publicista, escrevendo sobre Direito Civil — "Da Prescrição Construtiva no Direito Civil" e sobre Processo Penal, de cuja cadeira era Professor.

Era o Mestre querido da Faculdade, a todos os alunos conhecia e, 15 ou 20 anos depois de formados, ao encontrá-los, ao encontrar um antigo discípulo, Ary Franco o chamava pelo nome e dizia o número da sua chamada, na classe, em que lecionava.

Na sociedade, nos tribunais, nos clubes, nas reuniões, em todas as cidades em que viveu, no Rio de Janeiro e Brasília, o Ministro Ary Franco era conhecido, querido, estimado.

Apreciava os moços, com eles convivia como Sócrates, guiando-os, estimulando-os, aconselhando-os na vida profissional! Um homem assim, tão útil, tão influente assim, podia, sem dúvida, aspirar à sobrevivência terrena, e dizer arrogantemente, como Horácio: "Non omnis moriar. Pars mihi vitabit

Libibitavam." Não. Eu não morrerei de todo. Parte de mim evitará Libibitiva (Deusa da morte).

Nós não veremos mais o Ministro Ary Franco sentado naquela cadeira, presidindo este Tribunal... E, quem havia de dizer, ainda anteontem eu o vi, no Rio de Janeiro, no Hospital, no seu leito agonizante. Tinha o semblante triste, os olhos embaciados, como dando o último adeus à vida... Como dizia o Conde de Monsaraz, no seu grande poema, "é dolorosa a lucidez mental de quem conhece os últimos instantes... Sonhos mortos, idéias agonizantes, uma pena de tudo, uma saudade do amor e da mocidade, e ao ver apagar, na escuridão que avança, o último olhar, a derradeira esperança..." Eu o vi assim. E sua filha, então, me contava que o grande e querido juiz delirava, como Costa Manso, na sua agonia, falando de seus colegas: "E" o que está dizendo aqui, este santo, este homem de bondade infinda, o Ministro Villas Boas." "Senhor Presidente, estou de acordo com o Ministro Hahnemann Guimarães... "está aberta a sessão"... Assim delirava, lembrando de seus colegas. Reclamava, por vezes, a campanha para encerrar a sessão.

Os Tribunais, lembrava Adelmar Tavares, quando saudou Nelson Hungria, em uma homenagem no Supremo Tribunal, têm muita coisa dos colégios. São os sinos e as campanhas, que chamam para a lição e para os julgamentos... São as interrupções para o lanche ou para o recreio. São as férias, no fim do ano... E os colegas? Os colegas, nos colégios como nos Tribunais, somos todos irmãos. Divulgamos tantas vezes, mas, na alma, no espírito, no coração, somos todos irmãos... Agora, meu irmão se despediu e se despediu para sempre. Nós é que por ora ficamos. Ele se foi na frente. Não o veremos mais sentado naquela cadeira, presidindo este Tribunal, não mais o veremos no Supremo Tribunal, nem no Hotel Brasília, onde residia, nem mais em parte alguma! Um outro colega ocupará aquela Presidência. Um outro será convocado para sucedê-lo, no Supremo Tribunal. "Na vazia função de juiz", como dizia, mas sem razão, Jefferson, ao aconselhar a Marshall que se dedicasse à política e ao Parlamento, talvez o substituam — naquela Presidência e no Supremo Tribunal. Mas ninguém o substituirá na lembrança imperecível, ninguém preencherá o seu lugar nos nossos corações, nem matará nunca a saudade, a grande saudade que dele sempre teremos, até morrer. Sobre a sua doce e suave recordação, envolto nesse enléo e nessa saudade, lancemos, queridos colegas, de joelhos, uma brçada de flores..."

O Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, assim se manifestou:

"Senhores Ministros, devia, também, como o ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira, ter pena de meu coração.

Amigo que fui do Ministro Ary Franco, emocionou-me tanto seu passamento ontem, de manhã, que, de fato, devia poupar-me. Atenderia àquela frase latina: "Infandum, Regina, renovare dolores." Mas há, também, certa volúpia na dor. A gente deve querer apurar, sofrer e também gozar, porque a dor também é volúpia. Acho que é digno que tenhamos essa volúpia da dor, diante de homens como o Ministro Ary Franco, tão amigo, tão jovial, tão bom, tão grande juiz, tão grande jurista, espargindo em torno de si, em tudo, em seu trabalho funcional e na sua vida, a satisfação de viver, a glória de viver, a bondade de viver.

Ontem, falando no Supremo Tribunal, rebelei-me, de fato, que um homem tão jovem, malgrado todos os seus janeiros, tivesse sido arrastado assim para a morte. Não podia crer que, com tanta vitalidade, houvesse o estancamento que representa a morte.

Ainda hoje, depois que a gente começa, como é necessário na vida, não a sofrer menos, mas a habituar-se com o sofrimento, e a superar esse sofrimento,

ainda hoje, sinto-me com a mesma revolta e, realmente, não sei se, de fato, não devíamos todos, em vez de falar, acaso simplesmente chorar. As palavras são sempre belas, como as do Ministro Gonçalves de Oliveira, que disse tão bem da mágoa do Tribunal.

Mas, Egrégio Tribunal, para um homem que, como eu, conhecia há tantos anos o Ministro Ary Franco, que o conhecia tão longamente, advogado que sou no Rio de Janeiro, para um homem como eu, que tive a fortuna, por assim dizer, de estar sempre com ele no Hotel Brasília nesses dois últimos meses da sua vida, *infandum, Regina, renovare dolores*. Egrégio Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral participa inteiramente da expressão de mágoa de todos nós, de todo este Egrégio Tribunal e de todo o Brasil, diante do passamento de um homem que devia ser imortal por sua inteligência, por sua bondade e por sua alegria de viver. Calemos, e que as lágrimas fiquem nos corações.

Senhor Presidente, há uma convenção humana, que se não deve discutir como tantas outras convenções; não será bem que um homem adulto chore de público, mas agora, o que queríamos fazer seria, apenas... chorar."

NO CONGRESSO NACIONAL

A notícia da morte do Ministro Ary Franco causou profunda consternação no Parlamento Nacional. Na Câmara e no Senado Federal foi requerida e votada nota de pesar, para cujo encaminhamento da votação pediram a palavra os seguintes oradores:

SENADO:

Senhor Irineu Bornhausen:

Em nome da Mesa, é com profundo pesar que me associo às merecidas, justas e sentidas homenagens que acabam de ser prestadas ao eminente Ministro Ary de Oliveira Franco, que hoje faleceu no Rio de Janeiro.

Todo o País conhece as atividades de Ary de Oliveira Franco, não somente na sua carreira de Magistrado, desde quando começou a exercê-la na qualidade de Juiz Substituto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, até seus últimos dias no Supremo Tribunal Federal, como também na qualidade de Professor emérito de Direito numa das nossas Faculdades.

O País e, notadamente, a Justiça de nossa terra perde, sem dúvida, um dos seus astros. Resta-nos, porém, a segurança de que o exemplo da sua vida ilibada servirá de seguro roteiro aos moços, nas suas caminhadas e no exercício da profissão que abraçarem.

O Ministro Ary de Oliveira Franco, além de Juiz e Professor, foi também um dos mais brilhantes escritores de Direito que o nosso País teve, nos últimos tempos.

Estas homenagens são, assim, grandemente merecidas, e a Mesa cumprirá a decisão do Plenário inserindo, na Ata dos nossos trabalhos, voto de profundo pesar, enviando telegramas de condolências à família do ilustre extinto, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal Eleitoral. (Pausa).

O Senhor Joaquim Parente:

Senhor Presidente, Senhores Senadores, em nome do meu Partido e no meu próprio, associo-me, neste instante, às manifestações de pesar que a Nação e o Senado tributam à memória do Ministro Ary Franco, desaparecido esta madrugada.

Senhor Presidente, o eminente jurista desaparecido assinalou a sua trajetória na judicatura através de profundos traços de cultura, de inteligência e de devoção à sua carreira. Realmente Ary Franco nas-

ceu com a vocação de Juiz. Começou a servir a Justiça no antigo Distrito Federal, no cargo de Pretor. Depois, nomeado Juiz de Direito, ocupou durante longos anos a Presidência do Tribunal do Juri do Estado da Guanabara.

O episódio seguinte na sua brilhante carreira de magistrado foi sua nomeação para Desembargador do Tribunal de Justiça da Guanabara, cuja presidência também ocupou, assinalando-a com o brilhantismo de sua personalidade. Durante algum tempo Ary Franco, membro do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, devotou-se aos problemas daquela justiça especializada, onde seus votos se destacaram de forma excepcional.

Sua carreira de magistrado culminou no Governo Nereu Ramos, com sua nomeação para Ministro da Suprema Corte de Justiça do País, onde a morte ora o surpreende.

O Senhor Argemiro de Figueiredo:

V. Ex.^a me permite um aparte? (*Assentimento do orador*) — V. Ex.^a registra, na verdade, o desaparecimento de um grande homem público, sem dúvida um dos maiores juristas do Brasil e um magistrado que honrou a Magistratura. Não quero que V. Ex.^a conclua o seu discurso sem que eu me solidarize à justíssima homenagem que V. Ex.^a presta à memória do Ministro Ary Franco, em meu nome pessoal e do nobre Senador Ruy Carneiro que, ausente do Plenário, pediu-me para exprimir também os seus sentimentos de pesar.

O Senhor Joaquim Parente:

Registro o aparte do nobre Senador Argemiro de Figueiredo que, em seu nome e em nome do nobre Senador Ruy Carneiro, associa-se à homenagem que ora prestamos ao saudoso Ministro Ary Franco.

Mas, Senhor Presidente, erraria quem examinasse a atividade de Ary Franco apenas por esse prisma de devoção à causa da Justiça. Tratava-se, na verdade, de um jurista eminente, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade da Guanabara. Foi seu Diretor por longo tempo, realizando profícua administração à frente daquele estabelecimento de ensino. Autor de vários trabalhos jurídicos, que a mim não compete neste instante examinar, — eis que me falta a formação especializada para tanto, deixando o mister a cargo dos eminentes juristas desta Casa, assinalo o fato apenas para corroborar a afirmativa de que Ary Franco enriqueceu a literatura jurídica deste País.

O ilustre desaparecido, cuja morte ora pranteio em meu nome pessoal e no da União Democrática Nacional, representou, sem dúvida, um dos mais belos expoentes da judicatura brasileira.

O Senhor Afonso Arinos:

Permite V. Ex.^a um aparte?

O Senhor Joaquim Parente:

Pois não.

O Senhor Afonso Arinos:

Acabo de entrar no recinto e sou surpreendido, acompanhando o discurso de V. Ex.^a, com a notícia do falecimento do Ministro Ary Franco. Presa de sincera e profunda emoção, peço a V. Ex.^a permissão para consignar meu aparte no discurso que profere. Conhecia, desde longos anos, esse ilustre Membro da Magistratura e do ensino universitário brasileiro e, no particular, tenho a condição especial de, por vários anos, ter sido seu colega na Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Posso afirmar, com o meu testemunho pessoal, se não fôsse o de toda a Casa, as altas qualidades de inteligência, cultura, energia, dedicação ao trabalho e, sobretudo, compreensão das verdadeiras finalidades da Justiça, nos nossos conturbados tempos, de que era detentor aquele ilustre brasileiro. Peço, pois a V. Ex.^a que considere como sendo de profunda solidariedade pessoal este voto com que me unio ao nobre colega nas expressões de pesar que manifesta, em nome do nosso Partido.

Desejo acentuar que é também em nome do Estado que aqui represento — o nosso Estado da Guanabara — que manifesto o sentimento da nossa Bancada pelo desaparecimento desse grande, desse ilustre Juiz da Guanabara.

O Senhor Joaquim Parente:

Agradeço o voto de pesar neste momento externado pelo nobre Senador Afonso Arinos, que enriqueceu o discurso que pronuncio, prestando tão brilhante depoimento sobre o que foi a atuação do eminente Ministro Ary Franco, hoje falecido. Assim incorporo ao meu discurso a manifestação de pesar de S. Ex.^a, feita não somente em seu nome, como no da Bancada da Guanabara.

Existem homens, Senhor Presidente, que trazem desde cedo a vocação de sua vida. Ary Franco teve a assinalar-lhe a existência uma entranhada e diuturna devoção à toga, que honrou através do longo exercício de suas nobilitantes atividades profissionais.

Mas, se as condolências que ora apresento trazem o meu sentimento pessoal e o do meu Partido, representam, por igual, a dor que esta Nova Capital há de sentir no dia de hoje, pelo falecimento de Ary Franco. Com efeito, Senhor Presidente, o saudoso morto para aqui veio e aqui se fixou, colaborando, destarte, na obra decisiva de implantação do domicílio constitucional da República. Eis por que não tenho dúvidas em afirmar que meu sentimento pessoal, o sentimento do meu Partido, o sentimento do País é também o sentimento de Brasília, que, ainda engatinhando os primeiros passos, vê desaparecer um amigo dedicado.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Senadores, as expressões da União Democrática Nacional e as minhas próprias.

O Senhor Filinto Müller:

Senhor Presidente, designado pelo Líder do meu Partido, o Partido Social Democrático, para manifestar o imenso pesar que ora a todos assalta, em virtude da perda imensa que o Brasil acaba de sofrer com o falecimento do eminente Professor, Ministro Ary Franco, faço-o também em meu nome pessoal.

Tive a honra e a satisfação de conviver com Ary Franco desde a mocidade. Acompanhei sua vida quando, como Juiz, distribuía justiça no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. Acompanhei também sua atuação como Professor. Vários jovens mato-grossenses foram seus alunos na Faculdade de Direito do antigo Distrito Federal. Recebiam ensinamentos através das aulas que lhes ministrava, e da Faculdade saíam admirando o Mestre pelo seu valor, pela sua cultura e pelo seu saber. Mas, além de admiração, tinham por Ary Franco, uma veneração, porque não somente era ótimo Professor como sobretudo, um Professor exigente.

Como Juiz, também esse era o traço marcante da sua personalidade. Distribuía justiça com rigor, dando a cada um o que era seu, sem prejudicar ninguém. Sua atuação nos primeiros postos da Magistratura fez com que fosse logo elevado ao Tribunal de Justiça do Estado. Mais tarde, no Governo Nereu Ramos, que por Ary Franco nutria grande amizade e grande admiração, foi conduzido ao Supremo Tribunal Federal. Há bem pouco, dirigia o Tribunal Superior Eleitoral.

Em todos esses postos, desde o de modesto Juiz até o de mais alto Magistrado da República, no Supremo Tribunal Federal, sua atuação foi sempre reta, digna e honrada, enobrecendo a toga que vestia. Da mesma forma se houve nas duas atividades que exerceu: como professor, dignificou a cátedra; como Juiz, dignificou a toga.

Em certos momentos da vida Senhor Presidente, procuro as alamedas silenciosas dos cemitérios. Quando tenho uma vitória, por exemplo, faço-o para que, lendo nas lápides os nomes dos que foram grandes na terra e desapareceram, também desapareça do meu espírito toda e qualquer vaidade. Quando sofro uma amargura, procuro encontrar nas palavras gravadas nas túmbas e nos nomes ilustres

dos que repousam um lenitivo contra as injustiças sofridas. Assim, há algum tempo, visitando um cemitério, em Buenos Aires, encontrei uma tumba de cujo epitáfio guardo lembrança a do Juiz Manuel Obligado. Começa assim.

"Dom Manuel Obligado
Juez dió a cada uno lo suyo.
A nadie daño..."

Não me recordo de como continuava esse epitáfio. Sei que se referia a juiz que deu a cada um o que era o seu direito e a ninguém prejudicou, a ninguém causou mal.

O epitáfio desse grande juiz argentino podia muito bem, Senhor Presidente, ser inscrito também na tumba que se abre hoje, para receber Ary Franco. Foi um grande juiz, que a ninguém causou mal, porque fez justiça, deu a cada qual aquilo a que tinha direito. E porque era justo, agora vai repousar no seio da terra brasileira acompanhado da admiração e do respeito de todos os seus concidadãos. Não somente como juiz mas, sobretudo, como Professor, foi Ary Franco um grande vulto que prestou os maiores e os mais relevantes serviços à nossa Pátria, educando e formando uma plêiade de brasileiros que pelo interior do Brasil, distribuem e aplicam o Direito em virtude do saber haurido nas suas aulas e, principalmente, seguindo-lhe o exemplo.

Assim, Senhor Presidente, em nome do Partido Social Democrático, solidarizo-me com as homenagens requeridas ao Senado à memória desse grande brasileiro que foi o Ministro Ary Franco.

O Senhor Barros Carvalho:

Senhor Presidente, o Senado recebeu, com a maior tristeza, a notícia do desaparecimento do grande juiz e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ary Franco.

Quem o conheceu, através de toda a sua vida de juiz, Magistrado ímpoluto e Professor de Direito, pode bem medir o vácuo que se abre com o falecimento de tão ilustre figura das Letras Jurídicas do País.

Tive a honra de privar de sua amizade e, durante algum tempo, com ele conviver. Nesse período pude melhor conhecer a sua formação. Sempre procurou distribuir a justiça, analisando, com isenção, todos os casos, estivesse ou não neles envolvido um amigo, um adversário, ou mesmo um inimigo.

Na presidência do Superior Tribunal Eleitoral, sempre teve conduta irrepreensível. Nas inúmeras reuniões do Tribunal, quando S. Ex.^a dirigia os trabalhos, encaminhava as votações, com acerto, com a precisão e com a coragem de um bom, de um verdadeiro Juiz. Bom Juiz no sentido de distribuir a justiça e de olhar a causa não somente através do que existia no processo, mas também procurando o lado humano que dele não constava.

Ary Franco serve de lição e de roteiro a muitos jovens e a muitos Juizes que com ele funcionaram. Lamento, tenhamos hoje de chorar a sua morte porque a justiça do País perde, em verdade, um homem autêntico, um grande Professor que escreveu magníficos tratados sobre Direito, principalmente dentro do ramo de sua especialidade — o Direito Penal.

Associo-me, assim, às homenagens que o Senado presta a esse grande vulto da Magistratura brasileira com o calor e com a saudade que o seu desaparecimento inspira, não só em nome da Maioria como, em particular, no do Partido Trabalhista Brasileiro, a pedido do Líder da Bancada, Senador Arthur Virgílio.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Senhor Presidente, o desaparecimento do Ministro Ary Franco causa profundo pesar nos círculos da Magistratura Federal e jurídicos do País. O Ministro Ary Franco veio de origens modestas até o Supremo Tribunal Federal, abrindo seu caminho através de demonstrações de talento, de atividade e de devoção à causa pública.

Era um homem simples que envergava a toga do mais alto Tribunal do País, e nunca deixou de ser, para os seus amigos, colegas, companheiros de trabalho e subordinados, um homem de excelente padrão de cortesia, de cordialidade e de simplicidade.

Tinha o coração pleno de humanidade. E esses seus atributos ele os aplicou no sacerdócio de juiz, praticando a boa justiça, dignificando-a e enaltecendo-a.

O Partido Libertador se associa aos sentimentos com que o Senado, neste momento, pranteia a morte de figura tão ilustre dos nossos círculos jurídicos.

CÂMARA:

O Senhor Henrique La Rocque:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, acredite a Câmara que vivemos, hoje, um dos dias mais tristes da nossa existência. Acaba de falecer o Ministro Ary de Azevedo Franco.

Quem o conheceu de perto, e honrados que fomos com a sua intimidade, desde os tempos em que nos lecionava na antiga Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, repito, Senhores Deputados, quem o conheceu sofre conosco esta perda irreparável.

Difícil é, bem difícil mesmo, fixar-lhe a personalidade de magistrado, divorciada da do Mestre e da do Amigo, de vez que nunca se colocou no pedestal inacessível, em que se fixam, muitas vezes, os que têm a tarefa precípua de julgar o direito dos seus semelhantes. Muito pelo contrário, descia, e fazia questão de fazê-lo, até a planície, na convivência fraterna de amigos e companheiros.

Conhecemo-lo como Pretor, passando de fogo a Juiz e Presidente do Tribunal do Júri. Quantas vezes lemos sentenças suas notáveis e, em inúmeras oportunidades, revemo-lo na presidência do Tribunal Popular! E vêm agora à nossa memória os dias de gala da sua posse como Desembargador e como Ministro do Supremo Tribunal Federal. Quando empossado como Desembargador, fomos nós, os seus ex-alunos da turma do ano de 1933, que lhe ofertamos a toga que ele havia de honrar, e fomos nós, também, o orador daquela carinhosa homenagem e em todas as oportunidades encontramos-lo todo bondade, compreensão e exemplo. O exemplo da vitória dos que fazem do afeto e da ternura humanas a grande plataforma de sua vida. Presidia o ilustre desaparecido o Superior Tribunal Eleitoral, integrando o corpo julgante do sempre respeitado Supremo Tribunal Federal. Nosso último adeus não podemos levar-lhe ao Rio de Janeiro onde seu corpo, no Cemitério de Bangu, terá o descanso eterno. É que não poderíamos deixar que, nos anais da Câmara dos Deputados, ficasse fixada a profunda mágoa e tristeza deste momento. Que a sua morte seja para todos nós que a choramos uma recordação permanente da sua passagem pela Terra, como um exemplo de cultura e de saber jurídicos, fraternidade e doçura humanas.

O Senhor William Salem:

Nobre Deputado Henrique La Rocque, nosso Regimento, infelizmente, não possibilita que falemos todos os Senhores Deputados sobre requerimento dessa natureza. Assim, peço licença para, em aparte ao seu sentido necrológico, deixar expressamente consignada nessa homenagem póstuma ao ilustre Ministro Ary Franco, hoje falecido no Rio de Janeiro. Realmente perde a magistratura e a Nação Brasileira uma das suas mais altas expressões. Era o Ministro Ary Franco o paradigma da coragem e da justiça. Homem que sabia manter suas decisões e seus juízos, se necessário, fosse, contra todos, era por nós todos respeitado e admirado. Possa ele repousar em paz, já que dedicou toda a sua vida à prática da justiça pura. A memória de S. Ex.^a as nossas homenagens.

O Senhor Henrique La Rocque:

Muito obrigado a V. Ex.^a pelo aparte.

Ainda recentemente, e o narramos como marca da personalidade do sempre lembrado morto, presenciámos o seguinte fato: como de hábito, fomos visitá-lo, o que fazíamos diariamente, nos seus modestos aposentos do Hotel Brasília e lá encontramos o renomado advogado, nosso fraterno amigo, José Bonifácio Diniz de Andrada. Tinha o brilhante caudex importante *habeas-corpus* a defender no dia seguinte. Presenciamos a discussão sobre o assunto, em jantar do qual participamos. A medida impedida foi denegada por cinco votos contra três, senão uma mágoa. Era assim o Ministro Ary Franco. defendeu com o ardor que lhe era peculiar e com a maior das convicções o seu indeferimento. O seu voto, quando o julgamento estava empatado, arrastou a maioria do Tribunal pela recusa do aludido *habeas-corpus*. A noite retornamos todos à sua presença e não houve nenhum constrangimento e nenhuma mágoa. Era assim o Ministro Ary Franco.

Quando o Supremo Tribunal Eleitoral teve que decidir sobre a marcação do Plebiscito, com referência ao retorno ao presidencialismo, sentimos a sua grande angústia e a sua enorme preocupação no julgamento da matéria. Desempatou a votação e o fez em respeito às prerrogativas do Poder Legislativo. Ele não desejava que se lhe deitassem por um voto que era o decisivo, pela intromissão do judiciário na área de outro Poder. Curvava-se genuflexo à independência e correlata, competência de cada Poder da República. O seu respeito ao Legislativo, conhecíamos de perto, não desejando nunca penetrar na esfera privativa do Executivo, porque, dizia-nos sempre, "não é favor e sim obrigação o respeito constitucional que esses Poderes devem ao Poder Judiciário".

Presidente Ary Franco: o seu sorriso paterno, a sua maneira acolhedora de receber todos aqueles que batiam às suas portas não usufruiremos mais. Os seus conselhos e preocupações pelos destinos da Pátria hão de ser uma constante recordação nossa na certeza de que tudo que o Mestre dizia tinha a marca do verdadeiro patriotismo. — Descanse em paz, nosso grande Presidente, nosso querido Ministro, nosso dedicado Mestre, nosso exemplar Amigo.

O Senhor Aliomar Balestro:

Senhor Presidente, trago aqui a homenagem do meu Partido, a União Democrática Nacional, e também a do Bloco da Minoria, à memória do Ministro Ary de Azevedo Franco, hoje falecido, porém, se a Casa me permite, ao lado da expressão de admiração e apreço de louvor, do meu Partido, do meu Bloco a esse grande Magistrado, a esse admirável jurista, a esse raro professor, trago também o que está no meu coração. Não é um discurso como se deve fazer nestas circunstâncias. As formas parlamentares estabelecem um rito próprio para elogio. O último, aquele que o mereça da Pátria a qual serviu com dignidade, com honra e com valor. Porém, no meu caso, Senhor Presidente, individualmente, cabe a emoção, que é profunda. Trago um pouco, e disse ainda há instantes, do meu coração, porque convivi 16 a 17 anos dia a dia, noite a noite, com Ary de Azevedo Franco. Quando fui eleito para a Constituinte, o ilustre jurista brasileiro Odilon de Andrade convidou-me para ensinar na Faculdade de Direito da hoje Universidade da Guanabara. Desde 47, travei relações com Ary Franco. Durante muitos anos coincidiu seu horário de aulas diurnas e noturnas com o meu, e como ele era de uma pontualidade e assiduidade irrepreensíveis, modelares, acontece que minha saúde me permitia, pelo menos nisto, imitá-lo, chegávamos muito cedo, antes da aula, para conversar uns com os outros e com os próprios estudantes. Rara foi a noite em que, antes da aula, não levássemos 15 a 20 minutos à mesa do cafézinho do Catete, trocando idéias com os estudantes, orientando-os, ouvindo deles as reações aos fatos da época, e nestas palestras o bom humor, o espírito esportivo, a admirável memória de Ary Franco, impressionavam a todos.

Quero esquecer, neste instante, o juiz que foi Ary Franco na sua longa carreira, desde os primeiros postos, até a Desembargador, Presidente do Tribunal, Presidente do Tribunal Eleitoral e por fim Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Adauto Cardoso:

Permite, nobre Deputado. Designei V. Ex.^a, para falar em nome do nosso Partido, mas, nem por isso me posso privar de dizer alguma coisa a respeito do eminente morto, justamente quando V. Ex.^a se distancia daquele aspecto sobre o qual eu conheci, na mais intensa privança, o nosso querido Ary Franco. Desde o seu concurso para Pretor, que advoguei perante ele, desde os seus primeiros passos, como juiz, como grande juiz, que tinha a colorosa consciência das suas responsabilidades, dos seus graves e pesados encargos, desde esses dias privei com ele como advogado que trinta anos militou no fóro da Guanabara. E, pois, justamente para esse aspecto, que V. Ex.^a como professor, como *scholar*, deseja deixar de lado, é para esse aspecto que me julgo no dever de interrompê-lo, para dar meu curto, meu breve depoimento, mas que será o preito da justiça, a homenagem imorredoura, a quem tão bem soube encarnar, na sua maneira de distribuir justiça, na sua maneira de exercer a judicatura, o espírito e a alma da gente carioca. Fica, pois o meu aparte, como homenagem ao juiz, ao grande juiz e ao juiz que sempre foi fiel às virtudes da gente carioca.

O Senhor Aliomar Balestro:

Agradeço, Senhor Presidente o depoimento e não apenas o aparte que dá o meu eminente Líder e amigo, a respeito de Ary Franco.

Todos os Deputados conhecem o juiz Ary Franco. Ele já foi focalizado nesta tarde, se não me engano, pelo Deputado Farah — porque ouvi apenas a voz pelo microfone, eu não estava presente — e, agora, pelo Deputado La Rocque.

Toda gente conheceu o grande juiz. Fez ele toda a carreira de magistrado e o fez dignamente, honrando a toga, dignificando a magistratura brasileira.

Desejo, porém, sobretudo, apresentar à Câmara aquele aspecto que está na minha saudade, no meu conhecimento, na minha emoção. Nesses 17 anos que com ele convivi, com o Professor — e por ser professor não teve imprensa, não teve eco no Parlamento e não é conhecido da Nação — esse trabalho desconhecido da educação brasileira em que conheci Ary Franco a sua tarefa não foi menor do que a do magistrado. Creio que a sua obra de professor começou em 1924 ou 1925, quando publicou uma tese sobre Livramento Condicional, o "Sursis", assunto que era uma novidade no Brasil àquela época. Depois ensinou na Faculdade Nacional e, por último, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Ali empregou 25 anos ou mais da sua vida. Foi um dos fundadores daquela casa e, como disse há pouco, era dos mais assíduos. Não me lembro de ter registrado uma falta sequer, porque a sua saúde, que veio a ficar combalida em Brasília, era invejável àquele tempo; a própria figura física de Ary Franco cativava e impressionava: era um homem grande, alto, bonito, esportivo, atlético.

Tendo nascido no Estado do Rio, passou a mocidade em Bangu e tomou parte em muitas partidas de futebol do clube popular daquele bairro guanabarrino. Conservou esse amor pelo esporte até os últimos dias em que convivemos, às vésperas da sua transferência para Brasília, por motivo da mudança da Capital. Conversava com os estudantes, dizia eu, todos os fins de tarde e começo da noite entre as aulas; informava-se das partidas de futebol; era cordial, acessível, encorajando os moços nesse contato. Entretanto, mantinha disciplina inflexível na sua aula, não voava uma música quando ele falava, ninguém conversava e era de um rigor também inquebrantável nos exames. Reprovava até no quinto ano.

A despeito disso, Senhor Presidente, não sei se havia professor mais simpatizado em toda a Facul-

dade. Pelo fato de ser diretor, tinha, desde o ingresso do estudante como calouro, os seus papéis, e pondo os olhos ali no retrato e no nome do estudante, ele o reconhecia e nunca mais aquilo saía da placa fotográfica de sua memória prodigiosa.

Ainda há pouco, um Deputado, meu companheiro da Comissão de Justiça, aqui me dizia: "Fui aluno de Ary Franco e 20 anos depois ele me encontrava e dizia: 'Você é fulano da turma de tal ano'".

Era qualquer coisa de incrível a rapidez com que fixava nomes e os guardava.

Como professor, não foi apenas dos que fazem tese para entrar na Faculdade e aí esgota sua capacidade de investigação e cultura. Os seus livros, um dos quais é adotado em todas as Faculdades de Direito do Brasil, correm de mão em mão e têm orientado gerações e gerações de estudantes brasileiros. Esta Faculdade da Universidade da Guanabara era paupérrima. O Presidente Vargas, quando transferiu a Faculdade de Direito da Universidade do Brasil para a Rua Moncorvo Filho, deu-lhe o prédio velho por 400 mil cruzeiros que ela deixou de pagar e uma lei do Congresso determinou a anulação da dívida, enquanto servisse àquela finalidade. Mas eram três ou quatro galpões escuros, mal iluminados, imundos, e um casebre com tábuas largas e velhas do século passado. Ary Franco, em 1950 para 1951, demoliu os galpões e construiu dois pavilhões, um dos quais agora tem o seu nome, por deliberação da Congregação. Três pavilhões de cimento armado, com seis salas, cada uma delas com capacidade para 250 estudantes. Podia-se fazer melhor, a arquitetura tem mesmo regras próprias para construção de edifícios destinados a ensino superior, regras de iluminação, de ventilação, de acesso, de proporcionalidade a número de estudantes. Mas o certo é que foi um milagre. Naquela casa paupérrima, que àquela época exigia matrícula dos seus estudantes para afinal funcionar, ele, sem um tostão de empréstimo, a não ser um crédito de 300 mil cruzeiros que um banco lhe deu sob sua responsabilidade pessoal, sem uma subvenção do Congresso ou da Prefeitura do então Distrito Federal, não sei como, construiu os dois pavilhões e ainda restaurou o velho edifício. E lá está sua obra prestando serviços à mocidade brasileira. Ao lado dessa admirável dedicação ao ensino superior, ao lado dessa alma de professor que sabia ensinar por tudo e até pelo exemplo, ao lado das suas tarefas e fadigas como escritor de problemas jurídicos, ao lado da sua personalidade como homem, havia o companheiro, o colega. Com virtudes raras, porque sabemos que todas as competições, as rivalidades, isso que se chama imprópriamente de política, não existe apenas nas Câmaras legislativas, mas em toda a parte. Já Rui Barbosa dizia que as congregações, mais do que os órgãos políticos, fazem política. Ary Franco era — perdoem-me dizer-lhes, e este é um dos maiores elogios que lhe faço — de uma notável vocação política. Disse-lhe muitas vezes: "você errou sua vocação. E' um jurista irrepreensível em tudo. Entretanto a sua estampa física, a sua afabilidade, a sua franqueza, o seu encanto pessoal, o seu poder de persuasão, tudo em você é de político". Ele sabia exercer esse talento político pela harmonia, concórdia, cordialidade entre os seus colegas de Congregação e entre sua Congregação e as demais da Universidade na qual estava integrada a nossa casa de ensino.

Quando foi nomeado Ary Franco Ministro do Supremo Tribunal Federal, a sua aprovação pelo Senado logrou unanimidade de votos.

Creio que o caso se não é o único, pelo menos é raro. Grandes nomes, muitas vezes, têm sofrido restrições nas votações dos Senadores. Ary Franco recebeu uma votação integral num dos períodos mais excitados, mais cálidos, mais frementes da vida política brasileira, aquele período do governo do Presidente Nereu Ramos, após os golpes de Estado de 55. Apesar disso, Ary Franco logrou aprovação integral da Câmara Alta do Congresso brasileiro.

Nessa ocasião, tive oportunidade de oferecer-lhe um volume de minha biblioteca, que interessaria mais a ele do que a mim, um livro que sobre a Corte Suprema dos Estados Unidos escreveu Charles Hughes, que foi político, Ministro do Supremo Tribunal, da Corte Suprema, renunciou e enveredou outra vez pela política, disputou a Presidência da República, foi balido e tornou a ser nomeado para a Corte Suprema onde atingiu até o posto máximo de presidente "Chief Justice". Dando-lhe esse livro, eu assinala a parte em que ele dizia que a Corte Suprema dos Estados Unidos era um órgão político e todas as gerações tiveram juizes ligados aos partidos no poder.

Sustentava eu a tese, da qual estou profundamente convencido, de que o Supremo Tribunal Federal é, mais do que uma Corte Judiciária, um órgão político. Ele deve ser político e não pode deixar de ser. O defeito que acho no nosso Supremo Tribunal Federal seguindo, aliás, ponto-de-vista que foi de João Mangabeira, é de que ele não tem sido suficientemente político, pelo fato de quase sempre os juizes serem recrutados entre juizes de carreira e porque ainda não há bem uma compreensão da nossa estrutura política. O nosso Supremo Tribunal Federal não tem desempenhado essa função heilenisticamente política até pelo fato de viver sobrecarregado pelo número colossal de recursos extraordinários de direito civil, de direito comercial, penal etc.

E Ary Franco concordou com esta minha tese. No almoço que os professores lhe ofereceram, referiu-se a esta nossa palestra, dizendo que reconhecia que a missão dos ministros do Supremo Tribunal Federal é política na mais alta, mais nobre, mais grega acepção da palavra.

Quero acrescentar ainda uma nota à personalidade de Ary Franco, o carioca naturalizado. Nasceu no Estado do Rio, mas criou-se desde menino na Cidade do Rio de Janeiro, que amava, adorava e sentia. Quando a Revista Forense, por ocasião de sua nomeação, ofereceu-lhe também um almôço do qual participaram os maiores juristas do Brasil, ouvi seu discurso em que dizia: "Se eu cometesse um crime, se eu faltasse aos meus deveres e merecesse uma punição, a pior de todas, a mais grave, pior que a morte, seria exilar-me desta cidade. O prazer de viver nela, de andar nas suas ruas, de conversar com o seu povo para mim é tudo".

Entretanto, quando um ato do Congresso determinou, em obediência à Constituição, a mudança da Capital do País para este planalto houve uma resistência forte por parte de vários juizes, muitos dos quais mudaram sua opinião. Ary Franco aceitou sua quota de sacrifício e aqui permaneceu sempre. Foi vítima de um acidente nas estradas de Brasília para o Rio de Janeiro.

Senhor Presidente, quero deixar aqui não apenas a homenagem do meu Partido e do meu Bloco Parlamentar, mas sobretudo uma expressão do quanto me vai na alma, do quanto me vai no coração por essa figura impar, uma das maiores personalidades que conheci em toda a minha vida pública.

O Senhor João Menezes:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, o vocabulário da língua portuguesa certamente já foi usado para qualificar a personalidade marcante do Ministro Ary Azavedo Franco, mas não podemos deixar de assinalar que a magistratura está envolvida em crepe na data de hoje, quando perde um dos seus vultos mais eminentes, que podia ser um símbolo dessa magistratura. Homem de origem paupérrima, ingressando na magistratura, conseguiu alcançar o seu mais alto posto. Do cargo de pretor foi até Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Fêz parte, como membro e como Presidente, do Tribunal Superior Eleitoral. Era professor emérito, cujas qualidades já foram lembradas nesta Casa. Possuía extraordinária memória. Diz-se que conhecia integralmente o Código Penal Brasileiro, podendo repetir de cor qualquer dos seus dispositivos.

Deixou várias obras de Direito, como "Curso de Direito Penal" e "Prescrição no Direito Civil".

Ary de Azevedo Franco, ao lado dessas características que o tornavam um magistrado na verdadeira acepção da palavra, tinha traços excepcionais, próprios. Ao lado da seriedade com que desempenhava suas funções, ao lado do equilíbrio no trato das questões judiciárias, ao lado também da lhanza de trato com que recebia todos os que o procuravam, tinha sempre verve para tornar a conversa mais movimentada, mais interessante.

Ary Franco foi na realidade um homem marcante na vida brasileira. De uma coragem de atitudes a toda prova, capaz de assumir sempre a responsabilidade de seus atos, capaz de enfrentar as dificuldades que se lhe antepunham, era também capaz de todas as bondades. Transmítia felicidade e alegria a todos aqueles que tinham o prazer da sua convivência. Ary Franco não envelheceu. Conservou sempre o espírito jovial. Por isso sua companhia era sempre agradável. Sua atitude expressava amizade, carinho e bondade. Sua passagem pela Magistratura é um exemplo a ser seguido.

Senhor Presidente, estas palavras servirão apenas para serem acrescentadas àquelas já proferidas pelos ilustres oradores que nos antecederam. Aqui deixo a expressão não só do meu Partido, o Partido Social Democrático, de solidariedade a estas homenagens, como também de todos os funcionários desta Casa que foram alunos ou contemporâneos de Ary Franco. É esta a manifestação da nossa dor e da nossa saudade.

O Senhor Humberto Lucena:

No momento em que V. Ex.^a presta homenagem póstuma a Ary de Azevedo Franco, à sua personalidade, pediria licença para expressar os sentimentos de pesar do Bloco da Maioria.

O Senhor João Menezes:

Fica assim também consignado nesta oportunidade a solidariedade do Bloco da Maioria da Câmara dos Senhores Deputados a estas manifestações.

O Senhor Medeiros Neto:

Nobre Deputado, encontrava-me no Rio de Janeiro, tendo oportunidade de assistir à homenagem que o povo carioca estava a prestar a esse grande vulto, que tantas glórias ofereceu ao País. Como jurista, alcançou o ponto mais alto da vida pública no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conheci-o, há muitos anos, quando de minha permanência no Colégio dos Maristas no Rio de Janeiro. Fora ele antigo estudante daquela unidade da rede educacional dos Irmãos Maristas, que se espalha por todos os quadrantes do País. Presidira à Associação dos Antigos Alunos dos Maristas. Trago dos velhos mestres, que o acompanharam pela vida afora, o testemunho, não só da sua assiduidade aos estudos, senão também das suas qualidades morais de estudante exemplar, que sempre manifestara. Apresento a solidariedade, como tal, de todos os antigos alunos maristas e, me associo a esta homenagem, que V. Ex.^a presta, das mais justas, porquanto fora ele, além de jurista, aquele espírito democrático tão vinculado ao destino desta Casa, onde tantos amigos deixara.

O Senhor João Menezes:

Muito obrigado a V. Ex.^a pelo aparte.

Senhor Presidente e Senhores Deputados, ao descer dessa tribuna com o coração pequenino e com lágrimas nos olhos, manifesto a convicção e a confiança de que a figura de Ary Franco será sempre um exemplo para a magistratura e para a mocidade brasileira.

O Senhor Tenório Cavalcanti:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, para mim é sempre motivo de emoção falar a respeito de uma figura que se tornou credora do respeito e da admiração dos seus compatriotas. E é inspirado nesse sentimento que me animei a vir a esta tribuna, para traduzir toda a minha emoção ao ter

conhecimento da morte do eminente magistrado Ary de Azevedo Franco. Lamento não possuir, como outros, privilegiados da cultura e do saber, a eloquência capaz de fazer minha voz alar em vãos de condor pelos espaços da Câmara e até mesmo pelos espaços siderais, para expressar sinceramente o meu sentir. Mas, com toda a sinceridade de propósitos, quero, em nome de um dos menores Partidos da Casa, em nome da bancada do Partido Social Trabalhista, em meu nome próprio e da minha família, associar-me às homenagens que esta Casa presta à memória de um homem que soube ser juiz sem orgulho, sem vaidade, e soube ser cidadão com altivez e dignidade.

Fui, Senhor Presidente, aluno do Professor Ary Franco numa das quadras mais difíceis da minha vida. Tive-o como Professor de Direito Processual. O pouco que conheço dessa matéria devo à sabedoria desse grande mestre que transmitia o que sabia e praticava o que ensinava. Era um homem simples, democrata, com uma memória prodigiosa, capaz de identificar pelo nome todos os alunos da Faculdade que dirigia, a Escola do Rio de Janeiro, que frequentei até o 4º ano, indo concluir meu curso na Universidade do Brasil. De lá muitas vezes saí para buscar no lar de Ary Franco algumas luzes, alguns conselhos, alguns ensinamentos nos períodos perigosos das provas. Chegou a ser juiz, e como juiz, entendia Ary Franco que a sua missão tinha as vezes de divindade, como muitas vezes frequentemente me disse. Tirava a toga, era um homem diferente. Era simples, palreador. Era um homem ciotônico por excelência, de uma cultura prodigiosa, porque de tudo entendia um pouco. Recordo-me como exercia suas funções de Juiz, nos momentos em que ricos e pobres, como os poderosos, se curvavam ante ele para ouvir dos seus lábios, ditadas por profunda e sábia equidade, as suas decisões.

Recordo-me, certa feita, como Presidente de um Tribunal do Júri no Rio de Janeiro, quando ainda Solicitador iniciava meus primeiros passos na advocacia penal, presenciei um episódio que serve muito bem para destacar a personalidade dessa figura singular. Presidindo o Tribunal do Júri, sendo advogado o Dr. Serrano Neves e outro cujo nome não me ocorre no momento, interrogava o acusado: "Onde trabalha?" "Sou empregado do jogo proibido". — "Se o jogo é proibido, como o Senhor confessa diante do Juiz que é um empregado do jogo proibido? Está assim confessando um crime perante o magistrado".

O Tribunal do Júri assistindo. O acusado respondia: "Proibido aqui na sala do Tribunal; aí fora é franco". Ary fechava a fisionomia, porque entendia que o acusado estava pilheriando com coisa séria. — "Onde estava na hora do crime?" — "Eu estava no meu trabalho". — "Se estava no seu trabalho, como praticou esse crime tão hediondo?" — "Não fui eu que pratiquei; estava trabalhando no jogo proibido". Então Ary começou a se irritar e daí a pouco disse ao acusado: "Olhe o Senhor está falando com um juiz togado, Presidente do Tribunal do Júri, que o interroga, na hora do seu julgamento. Responda ao Juiz com respeito e acerto. Se o Senhor é malandro, saiba que já fiz curso de malandragem completo". — E o acusado calmamente, respondeu: "Excelência, se V. Ex.^a é malandro, eu não sei. Eu não sou. Sou empregado do jogo proibido".

Todo o Tribunal riu e Ary não se conteve: presidindo o Tribunal, riu também, continuando o interrogatório: "Está com medo?" — "Mês de agosto, com roupa leve, o acusado tremia. — "Medo, não. Sou trabalhador e não devo temer nada. Estou é com frio".

Ary não perdeu a serenidade e prosseguiu. Em resumo, esse acusado foi absolvido e Ary foi o primeiro a cumprimentá-lo.

Veja, Senhor Presidente, a importância de um homem despojado de vaidades, de orgulhos e de fanfarronadas.

O outro lado do Ary. Como político.

Contava-me ele, na presença de Francisco Paula Baldessarini e do saudoso Edmundo da Luz Pinto, quando nós, alunos, entenderamos de fazê-lo presidente da República. Achávamos que ele era o único capaz de consertar o Brasil. Ele, na hora da aula, contava-nos o seguinte episódio:

— A história da mosca-azul é muito séria e vocês precisam conhecê-la. Quando morreu Rodrigues Alves, Ruy Barbosa desceu de Petrópolis para assistir aos funerais do eminente morto. Depois dos funerais, foi almoçar num restaurante da Rua Senador Dantas. Ali estava sentado à mesa com Edmundo da Luz Pinto.

E pedia o testemunho do Edmundo. Ele, garotinho, Edmundo, secretário particular de Ruy.

...A frente estava Lauro Müller, em outra mesa, com aquela imponência de conselheiro. Acaba o almoço, paga a despesa — contado por Ary Franco aos alunos — “e dirige-se Lauro Müller à mesa de Ruy Barbosa: — “Conselheiro, perdemos o nosso Rodrigues Alves”. E o Ruy acena com a cabeça, em sinal de condôcência: — “E’ verdade. — “Agora, Conselheiro é a sua vez de ser o Presidente da República”. Estava ali lançada a candidatura de Ruy Barbosa — dizia Ary Franco. “E Ruy, num sinal de aquiescência agradecido sem responder, pagou a despesa e saiu acompanhado de Lauro Müller e Edmundo da Luz Pinto. Ao chegar à porta do restaurante, um daqueles velhos cabos eleitorais frequentadores da Lapa, um daqueles mediadores inveterados da política de ante-República Nova, aproximou-se de Lauro Müller e disse: — “Ex”, ainda não almocei. Quer-me dar um níquel para o almoço? — Lauro Müller, abrindo uma carteira prateada, tirou, um níquel de R\$ 400 — chamava-se um Cruzado — naquele tempo muito dinheiro, e doou ao pedinte, o anedejo. Ora, com R\$ 400 se almoçava na Praça Tiradentes e, naquele tempo, ainda sobrava dinheiro para uma boa noite. O homem, empolgado com o presente, deu um passo atrás e virou-se para Lauro Müller, na frente de Ruy — que acabava de ser lançado candidato à Presidência da República — e disse-lhe, ele e mais dois: Este que aí está, Lauro Müller, é que deve ser o futuro presidente. E, em voz alta, disse: “Viva o futuro Presidente da República Dr. Lauro Müller”. Ruy, que acabava de ter seu nome lançado por Lauro Müller, ficou um pouco traumatizado com o lançamento da nova candidatura por aquele transeunte. Lauro Müller não disse uma palavra; apenas empalideceu. Sairam os três, Lauro Müller, Ruy Barbosa e Edmundo da Luz Pinto. Ao chegarem à esquina da Rua Senador Dantas, nas imediações da hoje Casa Cássio Muniz, com destino ao Conselho Municipal ou ao Senado, Lauro Müller, encabulado, falou baixinho ao ouvido de Edmundo da Luz Pinto: “Edmundo, ouviste aquela cidadão que lançou a minha candidatura?” Edmundo disse: “Ovi”. “Pois bem, Edmundo aquilo é um sintoma sério, porque é uma espécie de reflexo da opinião pública”. Conta Ary Franco que, desde aquele momento, Lauro Müller investiu-se na candidatura de Presidente e passou a combater Ruy Barbosa, a quem acabava de lançar candidato.

Senhor Presidente, isto para que a Câmara tenha uma idéia da sutileza desses detalhes apreciados por um Juiz e verifique a história da mosca-azul na nossa mente, que influência tem ela no nosso espírito, mormente no espírito de homens afeitos aos problemas dos gabinetes, sem os contatos com as massas e que às vezes traem os próprios compromissos, porque passam a sentir um fluido, ou melhor, a ser contaminados pelo vírus da ambição política, que tanto mal faz ao homem na vida contemporânea. Qual a ilação que tirariamos dessas histórias? Senhor Presidente, o próprio Ary Franco, nas suas conversas, na presença dos amigos que o cercavam — isto na minha residência ao tempo em que Ary Franco visitava minha casa com os desembargadores Ferreira Braga, Oscar Tenório, Baldessarini e outros, em Duque de Caxias, aos domingos, à tarde, — contava essas histórias. Essa história eu recordo a Ary, que disse: “E’ verdade”. Tempos depois, ainda na escola: “E’ por isso que

você não quer candidatar-se?” “Exatamente. Tenho pavor da mosca-azul, porque ela transforma o homem, tolda o raciocínio. E’ a ambição agindo sobre a vontade, tirando-nos a serenidade para refletir e progredir. Não fui, não sou e não serei jamais. Mudem de conversa e vamos tratar da matéria da aula”. Mais tarde, encontrei Ary Franco em Brasília e conversei sobre o assunto da mosca-azul, quando ele me convidou para ser candidato ao Governo da terra dele. Na presença de um usineiro de Campos, a quem mandara chamar para lançar-me candidato ao Governo do Estado onde ele nasceu, disse: “Você precisa ir consertar o meu Estado. Confio na sua capacidade de trabalho como Vice-Prefeito, como Diretor de Fazenda. Sei que você é capaz de consertar a velha província”.

Eu então dizia: “Ary, olha a história da mosca-azul que você me contou certa feita. Você quer fazer comigo o que queriam fazer com você: pôr mosca-azul na sua cabeça? Sua história nos convenceu e, agora, quer pôr mosca-azul na minha cabeça?” “Não, a história é outra, Tenório”. Então contei a ele outra história da mosca-azul também com relação aos fatos atuais, para mostrar o perigo de um homem público não ter contato com a realidade popular, mas ficar albergado entre as quatro paredes de um gabinete e não sentir os lamentos e desespero das multidões sem nada. Mostrei que, quando se celebrava a Missa de sétimo dia do Major Vaz, na Igreja da Cruz dos Militares, compareceram o Presidente Dutra, o Brigadeiro Eduardo Gomes e o Senhor Amorim do Vale. Recordo-me, Senhor Presidente, que a multidão, à porta da igreja, aplaudia todos os líderes daquele movimento, que compareceram à igreja. Vi quando o Presidente Eurico Gaspar Dutra, com aquela característica simplicidade de homem bom, ao sair da igreja era ovacionado pela multidão. Observei igual fato com o Brigadeiro Eduardo Gomes. Ora, note-se que o povo aplaudia os futuros presidentes, os futuros reformadores do Brasil. Saía o Almirante Amorim do Vale, já no fim, com ares marciais de Ministro de Estado, seguido pelos seus ajudantes-de-ordem, quando um popular gritou: “Ai vai o futuro Presidente da República”. Certamente ele não deu muita importância, mas, ao entrar no automóvel, já estava com a fisionomia transformada. Observei que aquele viva popular tinha relação muito estreita com aquele outro verificado com Lauro Müller. E, desde aquele momento, o Ministro Amorim do Vale, que era um homem simples e modesto, tenho a impressão, passou a pensar em coisas diferentes, porque seus hábitos, dali por diante, não foram mais semelhantes ao que praticara até aquela data.

Veja V. Ex^a, Senhor Presidente, o que é o homem não manter contato permanente com as massas para poder compreender o sentido dessas manifestações.

Ary compreendia esses problemas, analisava esses problemas.

Pego a Câmara que me perdoe ter eu trazido, para um discurso fúnebre, em homenagem à memória de um grande morto, esses ratinhos de reminiscências, esses molambos de história que nada significam para reverenciar sua memória, mas servem, certamente, para que deles se tire alguma ilação para exame dos episódios presentes e do futuro.

Senhor Presidente, é, sem dúvida, das missões mais nobres, mais sublimes do homem na terra, a de julgador, a de juiz.

E’ a missão de ter que decidir sobre a sorte dos seus semelhantes. E’ a missão de ter de ditar normas, interpretar leis e aplicá-las para disciplinar o uso dos direitos de seus compatriotas.

O Ministro Ary Franco teve essa virtude, a que considero maior num juiz, a de ser justo. Teve, como poucos juizes a coragem de ser justo.

E por isso estou aqui para trazer a minha palavra árida de sonoridade, mas plena de emotividade e alcandorada no mais sincero sentimento de respeito à sua pessoa e à sua memória, a minha ex-

pressão de saudade ao homem cuja vida a morte ceifou no momento em que mais o Brasil precisava da sua presença à frente da justiça suprema do país, numa hora em que o Supremo Tribunal Federal teria de reunir-se para examinar um erro judiciário praticado por um Tribunal sofista do Estado do Rio de Janeiro, nesta hora em que teria de ser convocado para fazer restaurar o império da Constituição Federal violada.

E' nesta hora que a mão impiedosa da morte ceifa a vida de um juiz que não se curvava diante de poderosos, diante de ameaças, diante de subornos, mas que tinha a coragem de ser justo na hora em que era preciso pronunciar-se.

Senhor Presidente, eis minha homenagem a este juiz, que sempre teve a coragem de ser justo como juiz e de ser sensível e humano como cidadão, a este juiz que aplicava a justiça com humanidade, porque entendia como nós, que justiça sem humanidade é como um plenário como este sem Deputados, como uma abóboda como esta sem lâmpadas, como céu sem estrélas, como jardim sem flores ou como noite sem luar, o mesmo que ser frade, vestir-se batina e orar dentro da cela sem ter no peito a chama ardente da fé no seu Deus. E a justiça praticada com humanidade, com energia e irredutibilidade na hora do cumprimento do dever, fez com que Ary Franco crescesse no conceito e na admiração de todos os brasileiros.

O Senhor Mauricio Goulart:

Senhor Presidente, não reputo necessário ascender à tribuna desta Casa para associar o PTN à homenagem que está sendo prestada à memória de Ary de Azevedo Franco. Ao contrário, prefiro ficar na simplicidade do plenário, para fazer o elogio fúnebre de um homem que, tendo tido tudo, da beleza física à força intelectual, foi sempre um simples e um humilde. Não há beleza, Senhor Presidente, sem simplicidade, como não há inteligência sem um traço marcante de humildade.

Não vou, nestas poucas palavras, aludir ao emérito professor, que foi Ary de Azevedo Franco, tampouco ao juiz eminente da Corte Suprema que ele foi: prefiro referir-me, apenas e só, ao homem bom, que amou a vida em sua plenitude, que jamais deixou de amá-lo como bem supremo. Ao homem que, acreditando na beleza da vida, podia amá-la e, por isso mesmo, podia ser bom.

De um dos maiores juizes americanos, o maior, talvez, depois de Marshall, há um século — Oliver Holmes — sua biografia disse que era um ianque do Olimpo. Poderíamos, parafraseando, dizer que Ary Franco foi um brasileiro da Grécia — que amou a beleza e a verdade.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro aqui está para associar-se às homenagens ora prestadas pela Câmara dos Deputados ao eminente Ministro Ary de Azevedo Franco. O passamento deste homem ilustre não levou imenso pesar apenas à Magistratura brasileira. Não apenas dois Tribunais — o Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal e, por via de consequência, todos os magistrados deste País — sentiram profundamente a perda deste eminente Juiz. As orações aqui proferidas em nome das mais diferentes agremiações político-partidárias bem demonstram que, a um tempo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo expressam, e não poderiam deixar de fazê-lo, a profunda mágoa de que se vêem possuídos neste momento. Mas se o Poder Legislativo se pronuncia deste modo, diremos que é a própria Nação, a Pátria brasileira que se vê profundamente golpeada e, por isso mesmo, se sente na obrigação de render homenagens as mais sinceras e as mais significativas a um homem que, pela sua vida, pela sua inteligência, pela sua cultura, pelo profundo senso de magistrado que possuía, bem estava a merecer estas demonstrações.

O Senhor Carvalho Neto:

Nesta hora em que todos os Partidos, em que todos os líderes desta Casa prestam homenagem à

memória do Professor Ary Franco, eu, como discípulo do velho mestre, expresso também meu profundo pesar pela sua perda.

O Senhor Chagas Rodrigues:

O aparte de V. Ex^a fica consignado no meu discurso.

Senhor Presidente, há anos, quando o nome deste juiz era levado à Suprema Casa Legislativa, à mais alto Casa do Parlamento Nacional, para, na forma da Constituição, poder ele ser nomeado Ministro da Suprema Corte, todo o Senado, através de representantes dos mais diferentes partidos, se pronunciava por unanimidade, expressando sua confiança no magistrado. Hoje, os que estão vivos podem testemunhar que aquela confiança da alta Casa do Parlamento Nacional não sofreu nenhum arranhão, pois o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, por sinal seu Presidente, neste País, onde é tão difícil ainda fazer-se justiça nos tribunais eleitorais, como todos podem testemunhar, sempre agiu com retidão, com independência, procurando fazer da lei instrumento de justiça e de verdade e não a empregando para o atendimento de reivindicações de grupos ou facções. Por isso mesmo, nesta hora, quando a Nação se vê privada do grande magistrado, todos os partidos se reúnem para tributar-lhe homenagem que só os grandes magistrados alcançam das nações e dos homens públicos dos diferentes Partidos.

O Senhor João Hercúlio:

O discurso de V. Ex^a expressa fielmente o pensamento da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro nesta Casa. Neste momento de emoção, como velho amigo do eminente Professor Ary Franco, de quem recebi, durante mais de 13 anos, incentivo necessário nas horas mais difíceis de minha curta vida pública, não poderia deixar de externar aqui pessoalmente meu pesar pela dolorosa perda, juntando minhas palavras às palavras de V. Ex^a, num preito de gratidão — permita que eu diga assim — àquele homem que influiu de maneira tão marcante na minha vida política, pelos conselhos que me dava, pela orientação que nunca me faltava nos primeiros passos de minha vida pública. Ai tem perfeita razão o nobre Deputado Aliomar Baleeiro: a grande vocação de Ary Franco era a política. Sua personalidade, como magistrado, não deixava esconder, entretanto, nas horas amigas, nos encontros quase diários que tínhamos aqui em Brasília, aquele amor à coisa pública brasileira, aquela sua política pura que orientava nossos passos na vida pública. Quero, portanto, nobre Deputado Chagas Rodrigues, prestar aqui neste instante, repito, de emoção para todos nós amigos de Ary Franco, nosso preito de saudade, mas, no meu caso, o preito também de imorredoura gratidão ao grande mestre.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Incorpo o aparte de V. Ex^a ao meu discurso.

Como bom magistrado, Ary Franco estudava o Direito e não se limitava a estudar o Direito, porque, como professor universitário, professor ilustre e brilhante, professor que se interessava em compreender e que levava uma vida de contato com os alunos, não apenas através da cátedra, mas em contatos constantes e pessoais, ele estava em condições de ser o grande magistrado que tomou contato com o mundo do Direito, através da doutrina e não apenas através dos autos ou da legislação.

Senhor Presidente, esse homem, que era professor eminente, era um magistrado criterioso e independente; esse homem, para o exercício de sua nobre atividade, levava toda uma rica experiência da vida. As suas origens modestas, a luta que ele travou cada dia para ascender aos altos postos, tudo isso emprestava à sua personalidade uma significação especial e lá muitas vezes lá ele receber aquela inspiração necessária para os grandes magistrados, sentindo a vida como é, poderem aplicar a lei como deve ser aplicada.

O Senhor Nelson Carneiro:

Senhor Deputado, advogado militante perante o Fórum da Guanabara e perante o Supremo Tribunal,

tive oportunidade de, por muitas vezes, ver as ações que patrocinava sujeitas ao pronunciamento do saudoso Ministro Ary Franco.

Vencido algumas vezes, vencedor outras, quero neste momento prestar a homenagem de meu respeito à sua memória. Mas nesta Casa política, Senhor Deputado, em que V. Ex.^a traça o perfil do magistrado, seria bom que figurasse, no seu brilhante discurso, repassado da mágoa por tão doloroso acontecimento, um momento da vida de Ary Franco, que foi, sem dúvida, nos últimos tempos, o que mais o destacou. V. Ex.^a se lembra, no ano passado, quando, em instante de má inspiração o Governador Magalhães Pinto convocou a Justiça Eleitoral para se sobrepor ao Congresso Nacional na fixação do plebiscito. Era Presidente do Tribunal o Ministro Ary Franco e, quando se anunciava o triunfo da corrente do Governador mineiro, foi Sua Ex.^a quem deu seu voto decisivo restabelecendo para sempre a competência desta Casa, que nesses assuntos deve ser a única a ser ouvida. Embora juiz, não reivindicou S. Ex.^a para a magistratura uma atribuição que não era sua; respeitou o Poder Legislativo. E' uma homenagem que deve constar do brilhante discurso que V. Ex.^a está fazendo.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Perfeitamente. Isto realça a independência, o espírito público e a grande vocação de estadista, que possuía o eminente e pranteado juiz.

Mas, eu poderia, Senhor Presidente, — não devo alongar-me muito, porque já falaram vários oradores, — também prestar um pequeno depoimento, saindo das alturas da política nacional para a política de alguns pequenos Estados. Quero registrar o fato no meu modesto discurso como uma homenagem a mais que aqui prestamos ao grande Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estávamos governando o Piauí. Surgiram divergências, como têm surgido em muitas nações democráticas, entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do meu Estado chegou a proferir uma decisão que eu entendia como invasão das atribuições específicas do Poder Executivo. Sentia que o Poder Executivo estava sendo ameaçado e, mais do que isso, que uma intromissão indevida se estava consumando. Na defesa da Constituição do Estado, na defesa do Poder Executivo, na defesa da autoridade do Governador, tentei opor-me ao cumprimento de determinada decisão. Não via, ali, uma sentença ou um acórdão desses a que os poderes executivos devem render-se. Mas eu partia do pressuposto de que um conflito estava à vista e de que, mais que isto, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes estava sendo violado por uma decisão objetivamente considerada como de violação das prerrogativas do Governador do Estado. O Tribunal de Justiça do meu Estado solicitou a intervenção federal. Vim à Capital da República e hospedei-me, por coincidência, no mesmo hotel em que S. Ex.^a, a essa época, também residia. Tivemos contatos e conversamos sobre o assunto. Não era a conversa de um Governador com um Ministro da Suprema Corte, mas a conversa de dois homens que se conheciam e interessados na melhor solução para os problemas que afligiam este País.

E foi depois das conversas com aquele homem admirável, depois de sentir a grande vocação política e de estadista daquele homem, que chegava a reconhecer que, realmente, estávamos diante de uma invasão das prerrogativas do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário, mas que a melhor solução era acatar e cumprir a decisão, podendo e devendo, depois, o Supremo Tribunal repor a ordem jurídica violada — foi daquelas conversas de grande alcance que nós sentimos a conveniência e a necessidade de acatarmos aquela decisão. E, cumprido o acórdão, interposto o recurso depois, era o Supremo Tribunal que, por unanimidade, vinha ao encontro da nossa tese.

Se aquele entendimento não se tivesse verificado, talvez os fatos se tivessem desenrolado de modo

muito diferente, com prejuízo do Estado e do seu povo.

De modo que quero, aqui, render nesta hora uma homenagem especial, em nome de meu Partido e em meu nome particular, ao grande Ministro.

O Senhor Melo Mourão:

Nobre Deputado, tendo gozado do deleite e do privilégio que foi a convivência do saudoso Ministro Ary Franco, tendo sido seu aluno na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, e durante três anos seu companheiro de banca de jornal, trabalhando junto dele numa mesma redação, quero deixar aqui também consignada uma palavra de saudade e de homenagem à memória desse grande brasileiro e um testemunho de quem o conheceu de perto. Já desembargador, já magistrado ilustre, já professor de méritos consagrados em todo o País, ele comparecia diariamente à nossa banca de redação, e aí, sentado humildemente, trabalhava com todos os companheiros, dando exemplo de dignidade, de correção, de amor à causa pública e ao País. Dava-nos sempre a aula na Faculdade e o exemplo de sua vida discreta digna e correta. Destilava do seu grande coração aquele leite da ternura humana que foi uma das suas grandes qualidades.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Senhor Presidente, terminando esta oração, poderemos dizer que, para o Ministro Ary Franco, o direito não era apenas fato e não era apenas norma, o direito era sobretudo valor. Estava inspirado por valores, voltado para valores, e com essa concepção ele pôde ser um grande magistrado.

Que as novas gerações se inspirem na inteligência, no trabalho, na independência, no valor, na cultura desse homem. Nesta hora, em que toda a Nação homenageia esse grande vulto nacional, aqui está também o Partido Trabalhista Brasileiro para cumprir o seu dever.

O Senhor Franco Montoro:

Senhor Presidente, em nome da bancada do Partido Democrata Cristão, venho trazer a solidariedade da nossa bancada às homenagens que neste momento são prestadas a Ary Franco, à figura desse ilustre brasileiro, desse juiz que honrou a cultura de nossa terra e soube, nos momentos mais delicados da vida nacional, conduzir-se com aquele equilíbrio que aqui foi proclamado por todos os representantes das diversas agremiações partidárias, atingindo sempre o objetivo fundamental do magistrado, — realizar a justiça. Melhor preito não se poderia render a esse homem do que dizer que, como juiz, soube respeitar a lei e fazer justiça.

Unindo nossas palavras às das demais agremiações que aqui falaram, prestamos uma homenagem de saudade ao grande brasileiro que acaba de falecer.

O Senhor Ivan Luz:

Senhor Presidente, em nome do Partido de Representação Popular, trago também aqui a solidariedade desta agremiação política, às manifestações de pesar pelo passamento do ilustre Ministro Ary Franco. Pela minha voz fala, assim, o sentimento do meu partido e o meu pessoal.

Realmente, há na minha vida profissional um episódio que marcou indelévelmente, na minha memória, meus primeiros passos no exercício da advocacia. Ainda estudante de Direito, o primeiro júri de que participei na Capital da República foi justamente presidido pelo Ministro Ary Franco, à época Presidente do Tribunal do Júri do então Distrito Federal. Depois, várias vezes encontramos-nos em nossas respectivas posições: eu, como advogado, e S. Ex.^a, como juiz, depois como Desembargador do Tribunal do Júri do Distrito Federal. Pude, em algumas ocasiões, sentir bem a independência de juízo que era uma das características do espírito altamente reto de S. Ex.^a, e tive a satisfação de uma das minhas primeiras vitórias profissionais me ter sido conferida, justamente, por voto, como Relator, pelo ilustre magistrado.

Desta forma, Senhor Presidente, associo-me particularmente, também, a estas homenagens à memó-

ria do Ministro Ary Franco e lastimo seu desaparecimento neste instante em que a Nação brasileira tanto precisa de respeito aos postulados do Direito, de respeito àquilo que nós convencionamos chamar estado de Direito. Que a sua vida seja um exemplo para aqueles que ficaram a fim de que as suas lições frutifiquem e mantenhamos, nesta democracia, esse respeito fundo à lei e ao Direito, característica primeira de todo Estado juridicamente organizado.

O Senhor Brito Velho:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, não era intenção minha falar nesta sessão. O nobre Deputado Aliomar Baleeiro falara, não apenas em nome de seu partido, mas, também, em nome da Minoria. Depois, verifiquei eu que não apenas os Blocos Parlamentares haviam, por intermédio de representantes seus, se dirigido a esta Casa. Em vista disso, não podia eu silenciar neste instante.

O Partido Libertador, talvez o menor, mas amante da lei e, sobretudo, da justiça, quando morre um grande juiz, quando desaparece uma eminente figura do Supremo Tribunal Federal, não poderia silenciar.

De péssames está o País inteiro, não apenas o Poder Judiciário, porque, em verdade, apenas do ponto de vista funcional é que se separam os poderes. Em realidade eles se hão de entrosar, constituindo um todo, através do qual se pode efetivar o bem comum. E exatamente por isto não é de admirar que um desembargador, que um membro do Judiciário, que um elemento do Supremo Tribunal Federal tivesse vocação política.

Vocação política, em verdade, Senhores Deputados, hão de ter todos aqueles que participam de qualquer dos poderes. Política, evidentemente, com "P" maiúsculo, ou, como já acentuou há alguns instantes um dos nobres oradores que me antecederam nesta tribuna, política de "polis" — cidade — e que, em última análise, significa governar e bem governar a cidade.

Ora, bem se governa a cidade, bem se dirige uma comunidade quando os três poderes, bem entrosados, funcionando harmonicamente, cumprem, cada um, o seu papel.

Por isto, eminentemente política, por definição, há de ser a função do Judiciário. E' pena que isto seja raro. E exatamente por ser raro é que tantas vezes o povo, atônito, verifica que o Poder Judiciário não cumpre como devera o seu papel na coletividade.

Ao que ouvi dos que me antecederam, a figura do morto apresentava qualidades excelsas. Acima de tudo era um antiformalista, tra um homem que, mais do que o texto frio da lei, procurava descobrir o espírito que está atrás da lei. E, apesar de não lhe conhecer as concepções filosóficas e de não lhe saber a tonalidade religiosa, isto está a mostrar que ele pelo menos vivia o Evangelho naquela passagem suprema na qual se afirma que a letra mata e que o espírito vivifica.

De tudo que foi dito essa foi a impressão que me ficou. Mais do que um simples aplicador mecânico de normas legais, foi um homem que procurou fazer viva a lei neste País, e isso é ser bom juiz, e isso é ser grande juiz, e do mesmo passo é ser eminente político naquele conceito que nós todos temos da política, ou, pelo menos, deveríamos ter. Esse juiz que morre, esse professor que se vai e que — como já foi dito — mais do que com a palavra, ensinava pelo exemplo e com o exemplo da sua vida, estava convencido de que acima da lei escrita há algo que se chama justiça, há uma coisa que se chama direito, existe algo que se denomina lei natural.

Eu não pretendia. Senhores Deputados, falar-lhes nesta tarde. Tivesse eu informação de que esta homenagem aqui se haveria de processar e teria trazido comigo uma das mais belas páginas da literatura universal, a "Antígona", de Sófocles, na

qual se lê aquela coisa terrível: "Antígona, proibida pelo déspota, pelos basileus, de enterrar o corpo de seu irmão, proclama aquele pensamento extraordinário, de que acima das leis escritas, acima das ordens emanadas do poder há algo de eterno que está acima dos homens, porque vem do céu que é a lei natural. Era exatamente essa a página, Senhores Deputados, que eu gostaria de ler para V. Exas., como a melhor homenagem a esse homem que, segundo sei, viveu à semelhança do personagem da tragédia grega, pondo acima da letra fria dos códigos, acima do texto morto tantas vezes da legislação, aquilo que se chama justiça, aquilo que se denomina direito.

O Senhor Ranieri Mazzili:

A Mesa se associa às homenagens póstumas prestadas ao ilustre morto, o Ministro Ary de Azevedo Franco, e o faz para realçar principalmente o sentido do magistrado que afirmou em sua vida de homem público, ao mesmo tempo que sabia conciliar os deveres árduos da função de juiz com a sua vocação constante para a maior convivência, que é, em verdade, o traço marcante da vida de magistrado. Com aquela sua excepcional capacidade de conviver, de conviver no bom sentido da sociabilidade, de conviver, portanto, com o maior número ele soube ser ao mesmo tempo aquela figura de magistrado que não precisou do isolamento e que se não valeu dos comuns métodos de isenção, que são os de conviver menos tantas vezes para ser a um só tempo o grande juiz e o professor benquisto. Aqui fica a manifestação de quem também se sentia numa cadeira de magistrado e que por isso pode avaliar como é em verdade tantas vezes superior à própria condição humana ter que julgar. O Ministro Ary de Azevedo Franco foi um juiz na mais ampla acepção da palavra e foi um mestre no mais completo sentido do vocábulo.

MINISTRO CANDIDO MOTTA FILHO

Em decorrência do falecimento do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ary Azevedo Franco, foi eleito, por seus pares, para substituí-lo na Presidência, o Ministro Cândido Motta Filho. Ao ser conhecido o resultado da votação, o Ministro Oswaldo Trigueiro saudou S. Ex.^a, em nome de seus pares, com a seguinte oração:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Tribunal acabou de homenagear, em seu ingresso definitivo nesta Casa, o eminente Ministro Antônio Martins Villas Boas. A posse de Sua Excelência seguiu-se a eleição do novo Presidente e, como acabamos de ver, pela proclamação do resultado, foi eleito para esse alto cargo nosso eminente colega Ministro Cândido Motta Filho.

Pedi a palavra para saudá-lo, em nome do Tribunal e de quantos trabalham nesta Casa.

Senhor Presidente, Ministro Cândido Motta Filho, a eleição aqui hoje realizada é ato de rotina regimental que, a rigor, não configura uma competição para a escolha de nosso Presidente. Porque a Constituição, sabiamente, atribui este encargo a um dos representantes do Supremo Tribunal na composição deste colegiado judiciário. Dessa forma, o fato, para Vossa Excelência, não terá trazido surpresa, nem lhe dará a impressão de haver triunfado em pleito renhido, o que, de resto, não seria inadequado a um órgão destinado precisamente a dar os melhores exemplos de clarividência e lisura, em matéria de eleições. Nada disso, entretanto, desmerece a importância que tem, para a justiça eleitoral e, consequentemente, para a defesa do regime democrático, a escolha que acabamos de fazer.

E' sem dúvida da maior importância para este Tribunal, que a sua Presidência seja confiada a quem tenha a mesma autoridade funcional e a mesma qualificação moral dos eminentes magistrados que, de José Linhares até Ary Franco, tanto contribuíram para dar à justiça eleitoral o prestígio e a respeitabilidade imprescindíveis ao bom desem-

penho da missão que a Constituição lhe reserva. Em Vossa Excelência elegemos, em primeiro lugar, o companheiro de trabalhos, que há mais de dois anos participa de nosso convívio.

Mas elegemos também e isso nos é sumamente grato, o magistrado que ilustra o mais alto Tribunal da República; o homem público que ingressou na magistratura preedito de larga fôlha de serviços, coroada com sua ascensão a ministro de Estado; o intelectual festejado e brilhante que conquistou a consagração da Academia Brasileira de Letras.

Saudando Vossa Excelência, em nome de seus colegas e de quantos trabalham nesta Casa, creio interpretar fielmente nossos sentimentos comuns: o da confiança em que Vossa Excelência será digno sucessor e continuador do querido e saudoso Ary Franco; o da certeza de que Vossa Excelência honrará a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, e nela terá oportunidade de prestar novos e maiores serviços à justiça e às instituições constitucionais do país".

* * *

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, associando-se às homenagens, assim se manifestou: "Senhor Presidente, peço a palavra para declarar que faço minhas, como já fiz antes com as palavras do Ministro Godoy Ilha, as palavras do nosso Colega Ministro Oswaldo Trigueiro."

* * *

Em nome do Partido de Representação Popular, falou o Dr. Gaston Luiz do Rego, assim se expressando:

"Senhor Presidente, hoje, realmente, é um dia de festa nesta Casa onde o eminente Ministro Cândido Motta Filho, por um período de quase dois anos, deu a colaboração do seu espírito aos julgados nesta Corte. Agora, Vossa Excelência que nela já tem assento, ascendeu ao mais alto cargo que é o da Presidência.

O Partido de Representação Popular por seu representante devidamente credenciado, não poderia deixar de elevar sua voz, corroborando as palavras do Ministro Oswaldo Trigueiro que traçou o verdadeiro perfil de Vossa Excelência. Não vou, aqui, repetir o que disse o Ministro Oswaldo Trigueiro, quero, porém, manifestar a solidariedade do Partido de Representação Popular."

* * *

O Senhor Ministro Presidente, em agradecimento, proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, meus colegas, Senhores Advogados, meus Senhores.

Eu confesso de alma aberta o meu constrangimento ao assumir, hoje, a direção desta Casa. Como disse muito bem o eminente amigo Ministro Oswaldo Trigueiro, a eleição é um caso de rotina, mas, desta vez, infelizmente, não se tratou de um caso de rotina, porque eu substituí de maneira inesperada e dolorosa, a figura do eminente Ministro Ary Franco neste Tribunal. Há pouco dizia o ilustre Ministro Villas Boas que estava de luto, de luto estamos todos nós por esse motivo.

A figura do Ministro Ary Franco, desse grande magistrado, desse companheiro querido cuja alma ensolarada dava a este Tribunal muita alegria. Foi um Presidente exemplar, um Juiz íntegro. Companheiro meu de mais de trinta anos, conheci-o como Professor, como Advogado, como Juiz, como Homem Público, como desportista, etc. E como assinalei, ninguém mais do que Ary Franco tinha autoridade para ocupar este Tribunal, que é a roda mestra que proclama a vontade do povo.

Considerando porém o prestígio que me dão meus Colegas neste instante para dirigir os trabalhos desta Casa e é isto que me torna menos desa-

nimado, além do que trago comigo a apreensão natural do momento em que vivemos, em que por toda parte, inclusive entre nós, a democracia representativa é ameaçada disfarçadamente. E como este Tribunal é como já disse, a roda mestra do regime é o que garante a pureza da representação popular, estou certo que continuará a cumprir seu dever ativamente, livremente, desinteressadamente, na defesa dessa representação que é o foco luminoso da liberdade pública, a única que garante realmente a liberdade do País.

Por isso, eu agradeço e quero reafirmar a minha fé e esperança na realidade do regime democrático e na do Tribunal Superior Eleitoral."

MINISTRO ANTÔNIO MARTINS VILLAS BOAS

Em virtude do falecimento do Senhor Ministro Ary de Franco Franco, o Supremo Tribunal Federal designou para o preenchimento da vaga o Senhor Ministro Antônio Villas Boas, que já representava no T.S.E. a Corte Suprema, na qualidade de suplente. Por ocasião de sua posse, que se deu em Sessão de 30 de julho, usaram da palavra o Ministro Américo Godoy Ilha, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Gaston Luiz do Rego e o Dr. Celio Silva.

Assim se pronunciou o Ministro Américo Godoy Ilha:

"Senhor Presidente, no instante em que Vossa Excelência assume essa cadeira, em que vem de participar, em caráter efetivo, dos trabalhos desta Corte, compondo a representação do colendo Supremo Tribunal Federal, com a vaga ocorrida com o falecimento do saudoso e pranteado Ministro Ary de Azevedo Franco penso que traduzo o sentimento de todos os meus colegas, em congratular-me com Vossa Excelência, em primeiro lugar, pelo auspicioso acontecimento de assumir a direção de nossos trabalhos. Certos estamos de que Vossa Excelência, nessa cadeira, a honrará e ilustrará, como o fez o nosso pranteado extinto.

Ao ilustre Ministro Antônio Villas Boas trago a saudação de seus colegas, na hora em que assume sua cadeira neste Tribunal.

Traz Sua Excelência, Senhor Presidente, a experiência de seu largo tirocinio, as luzes de seu saber, sua primorosa cultura jurídica, que tanto tem honrado e dignificado não só a cátedra, como a cadeira que ocupa na mais alta Corte de Justiça do País. Estamos certos de que Sua Excelência trará os subsídios de sua cultura, sua experiência e honrará este Tribunal, além de dar a todos nós o prazer do convívio amável de Sua Excelência, um dos traços característicos de sua personalidade. Renovo a Vossa Excelência os nossos cumprimentos."

* * *

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

"Egrégio Tribunal, quero, como Procurador-Geral Eleitoral, associar-me, com carinho e muito fervor, às palavras de saudação endereçadas ao nosso eminente Presidente Cândido Motta Filho e ao novo membro efetivo deste Tribunal, Ministro Antônio Villas Boas.

Todos nós já os conhecemos aqui, através destas atividades, além daquelas outras fundamentais, que exercem na mais alta Corte de Justiça do País. Somos todos nós testemunhas da vida de Suas Excelências e podemos dizer quanto representam na vida pública das instituições brasileiras, pelo grande saber, pela reputação ilibada, pelos conhecimentos de toda a nossa vida nacional, podendo assim fazer aquilo que lhes compete, na reta distribuição da justiça.

Pessoalmente, também, como Procurador-Geral, convivendo quase que diariamente, com Suas Excelências, no Supremo Tribunal Federal, tenho a dizer do regozijo com que vejo tão eminentes figuras nesta Casa.

A ida de Ary Franco é uma saudade para todos nós. E se há, realmente, motivo de consolo nesta substituição ocasionada pelo desaparecimento do finado Ministro Ary Franco, sentimo-nos amparados, para evitar aquela máguia tão grande que tivemos há poucos dias. Aos dois eminentes Ministros, Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta Filho, e Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, a homenagem e a devoção da Procuradoria-Geral Eleitoral."

* * *

O Senhor Doutor Gaston Lutz do Rêgo, falando em nome da classe dos advogados, assim se expressou:

"Senhor Presidente, egrégios Ministros, sou colhido de surpresa, saltando há pouco nesta capital da República, ao receber uma delegação para falar em nome dos advogados, para exprimir a Sua Excelência, o Senhor Ministro Villas Boas, as saudações que a classe lhe manifesta.

Senhor Presidente, efetivamente, manifestação desta ordem é perfeitamente justificável, porque vemos aqui, numa dessas cadeiras, um Ministro que vem honrar as tradições desta Casa, pelo seu saber, pela sua conduta, pela integridade de todos os seus atos. De modo que, solidarizando-me com as palavras do eminente Ministro Godoy Ilha e com a citação do ilustre representante do Ministério Público, quero associar-me também como delegação do Partido de Representação Popular devidamente credenciado neste Tribunal."

* * *

O Senhor Doutor Cêlio Silva:

"Egrégio Tribunal, não seria possível que os advogados deixassem de se associar às brilhantes palavras dos eminentes Ministro Godoy Ilha e Doutor Procurador-Geral Cândido de Oliveira Neto, nesta homenagem singela que se faz ao Ministro Cândido Motta Filho por assumir a Presidência desta Corte e ao Ministro Villas Boas como membro efetivo desta alta Corte de Justiça.

Colhido também de surpresa, venho representar a palavra da classe dos advogados que se sentem, como bem disse o ilustre Doutor Procurador-Geral, consolados com a grande perda que sofremos com o passamento do Senhor Ministro Ary Franco e consolados estamos, por termos os eminentes Ministros Villas Boas e Cândido Motta, assumindo, respectivamente, os lugares de Ministro efetivo e Presidente.

Assim, Senhores Ministros, em nome dos advogados de Brasília, fazendo minhas as palavras do Ministro Godoy Ilha e do Doutor Procurador-Geral da República, externamos o nosso contentamento e as nossas homenagens a tão ilustres figuras. Era o que eu tinha a dizer."

* * *

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, em agradecimento, assim se manifestou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, depois das belas palavras que o Senhor Presidente acaba de proferir, devo limitar-me a confessar minha insignificância, diante da responsabilidade que acabo de assumir. Encontro, porém, Senhor Presidente, nas palavras proferidas pelo eminente Ministro Godoy Ilha, tão generoso em seus conceitos, pelo eminente Procurador-Geral, a quem tanto estimamos e pelos nobres colegas da Ordem dos Advogados, o primeiro estímulo para esta grande obra que recai sobre meus ombros.

Agradeço, Senhor Presidente, tudo isto e reafirmo o compromisso que assumi, de leal e honradamente cumprir meu dever. Congratulo-me com Vossa Excelência, Senhor Presidente, pela eleição e estou certo de que dará brilho invulgar a esta Corte. Reafirmo aquela declaração feita por Vossa Exce-

lência, Senhor Presidente, de que nossa alma continua de luto, pela irreparável perda que acabamos de sofrer: o nosso inolvidável Presidente Ary de Azevedo Franco. Eram estas as palavras que desejava dizer."

MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO

Em sessão de 23 de julho, o Tribunal prestou significativa homenagem ao Dr. Oswaldo Trigueiro, que acabava de ser reconduzido, pelo Senhor Presidente da República, para um segundo biênio de judicatura no Tribunal Superior Eleitoral. S. Ex^a foi saudado, em breves palavras, pelo Senhor Presidente do Tribunal, pelo Ministro Nery Kuriz, em nome de seus pais, e pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em nome do Ministério Público.

Também no Senado Federal repercutiu com grande simpatia a recondução do Doutor Oswaldo Trigueiro.

A propósito transcrevemos aqui as referências então feitas, a respeito:

O Senhor Ruy Carneiro:

Desde que nos mudamos para Brasília habituei-me a assistir pelo menos uma vez por mês, às sessões do Supremo Tribunal Federal.

Hoje, não somente assisti à reunião daquela Egrégia Corte como tive o prazer de cumprimentar os seus preclaros membros.

Nesse ensejo fui informado de ter aquela Casa do Poder Judiciário indicado, em lista triplíce, para Juiz do Superior Tribunal Eleitoral o nome ilustre do eminente jurista paraibano Dr. Oswaldo Trigueiro, ex-Governador do meu Estado.

Sem que isso pareça desmerecimento aos outros honrados e ilustres nomes propostos, estou certo de que o Chefe da Nação fará, acertadamente, a recondução do probo Oswaldo Trigueiro para integrar o órgão Superior da Justiça Eleitoral do nosso País.

O Senhor Mem de Sá:

Permite V. Ex^a um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:

Com muito prazer ouço o aparte de V. Ex^a.

O Senhor Mem de Sá:

Felgo em registrar, primeiro, a elegância e a nobreza da sua atitude, aliás muito minhas conhecidas, vindo aqui fazer o elogio, nestes termos, de adversário político; e, segundo, também, para esposar e secundar a manifestação de V. Ex^a dizendo do júbilo de todos os brasileiros por essa recondução, porque ela significa manter-se no mais alto tribunal eleitoral do País, um dos homens mais cultos, dignos e integros da Magistratura brasileira.

O Senhor Ruy Carneiro:

Muito grato a V. Ex^a.

O Senhor Victorino Freire:

V. Ex^a dá licença para um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:

Com satisfação.

O Senhor Victorino Freire:

Faço minhas as palavras do nobre Senador Mem de Sá, pois representam, na verdade a manifestação de regozijo de todo o Senado.

O Dr. Oswaldo Trigueiro é impecável como Juiz, como cidadão brasileiro.

O Senhor Ruy Carneiro:

Agradeço o aparte do nobre representante do Partido Libertador do Rio Grande do Sul Senador Mem de Sá, que vem ilustrar o meu discurso e, ao mesmo tempo, homenagear, não ao Dr. Oswaldo Trigueiro, nem ao seu humilde colega, mas à Paraíba e à cultura jurídica do Brasil.

O Senhor Daniel Krieger:

V. Ex^a permite um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:
Com prazer.

O Senhor Daniel Krieger:
Quero juntar o regozijo da União Democrática Nacional ao de V. Ex^a. Creio que se fez justiça a um jurista do mais alto quilate e homem de grande integridade moral, como é o Doutor Osvaldo Trigueiro, reconduzindo-o àquele posto.

O Senhor Ruy Carneiro:
Obrigado a V. Ex^a.

O Senhor Leite Neto — V. Ex^a permite um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:
Pois não.

O Senhor Leite Neto:
Quero dizer que também me associo, inteiramente, ao pensamento de V. Ex^a, porque o Doutor Osvaldo Trigueiro, além de grande jurista, é, incontestavelmente, uma das maiores reservas morais deste País.

O Senhor Ruy Carneiro:
Muito obrigado ao ilustre representante de Sergipe pelo seu aparte.

O Senhor Benedicto Valladares:
Vossa Excelência me permite?

O Senhor Ruy Carneiro:
Com prazer.

O Senhor Benedicto Valladares:
O Senado está fazendo justiça ao grande brasileiro Osvaldo Trigueiro. Fui seu colega na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde tive oportunidade de apreciar a sua alta cultura jurídica, talento e honorabilidade.

O Senhor Ruy Carneiro:
Grato a V. Ex^a.

O Senhor Argemiro de Figueiredo:
V. Ex^a permite um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:
Pois não!

O Senhor Argemiro de Figueiredo:
Folgo em ouvir os comentários que V. Ex^a e outros Senhores Senadores fazem sobre a indicação do Senhor Osvaldo Trigueiro para o Tribunal Superior Eleitoral e quero solidarizar-me com Osvaldo Trigueiro, nós o conhecemos de perto. É um homem da mais alta capacidade intelectual e moral. Foi, no Governo do Estado, um exemplo de administrador, com notáveis realizações como por exemplo, o fomento à agricultura, e pela ordem e probidade com que conduziu os destinos do Estado. É, sem dúvida, homem de notável e real cultura, que se tem assinalado, na vida cultural do Brasil, como jurista emérito e insigne constitucionalista. Deste modo, não só sob o aspecto cultural como sob o da probidade, a escolha do Governo recaiu numa pessoa merecedora da integral confiança de toda a Nação. O Tribunal Superior Eleitoral continua integrado de elemento que merecem respeito e admiração de todo o Brasil.

O Senhor Victorino Freire:
Convém acentuar que Osvaldo Trigueiro tem sido brilhante em todo os postos pelos quais tem passado.

O Senhor Cattete Pinheiro:
Permite o nobre orador um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:
Pois não.

O Senhor Cattete Pinheiro:

A permanência do Ministro Osvaldo Trigueiro no Tribunal Superior Eleitoral, representaria a intocabilidade da justiça eleitoral, no seu mais alto Tribunal e justificaria as expressões de contentamento cívico que esta Casa manifesta por antecipação. Foi para somar as nossas às manifestações de júbilo do

Plenário, numa hora em que tão graves apreensões envolvem a vida nacional que pedi permissão para interromper a magnífica oratória de V. Ex^a. O Estado da Paraíba e seus ilustres e nobres representantes nesta Casa bem como o povo brasileiro mereceriam congratulações se a escolha recaísse na pessoa do Senhor Osvaldo Trigueiro.

O Senhor Josaphat Marinho — V. Ex^a permite um aparte?

O Senhor Ruy Carneiro:
Com prazer, Senador Josaphat Marinho.

O Senhor Josaphat Marinho:
Fui argüido num dos concursos a que me submeti, entre outros professores, pelo Senhor Osvaldo Trigueiro. Permita-me, o nobre Senador, por isso, expressar, neste instante, a alegria que experimento, em saber que o Senhor Osvaldo Trigueiro foi indicado para ser reconduzido ao Tribunal Superior Eleitoral. No caso, mais do que sua probidade inatável, como salientado a segurança da escolha indicaria sobretudo a permanência de homem de cultura especializada, para lugar altamente delicado, nas decisões da justiça política neste País.

O Senhor Ruy Carneiro:
Muito obrigado, Senador Josaphat Marinho, pela delicadeza de seu aparte.

Senhor Presidente, poderia encerrar minhas palavras, aqui, com os apertes do Senador Mem de Sá, representante do Rio Grande do Sul, Senador Victorino Freire, Vice-Líder da Maioria, membro do meu Partido, Senador Daniel Krieger, Líder da União Democrática Nacional, Senador Benedicto Valladares, Líder do meu Partido, Senador Argemiro de Figueiredo, ilustre representante da Paraíba, meu amigo, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Paraíba e figura de destaque nesta Casa, Senador Cattete Pinheiro, ex-Ministro da Saúde do Governo Jânio Quadros, Senador Leite Neto e, por fim, do Senador Josaphat Marinho que, com tanto brilho, representa o glorioso Estado de Ruy Barbosa no Senado.

Poderia eu ter encerrado, dizendo apenas, que o Brasil e a Paraíba ficariam em festa se se concretizasse a recondução de homem do gabarito do Dr. Osvaldo Trigueiro ao Tribunal Superior Eleitoral do nosso País. Mas, Senhor Presidente, ainda quero dizer algumas palavras: o Dr. Osvaldo Trigueiro foi sempre meu adversário na Paraíba mas nunca regateei elogios, aplausos ou conceitos justos àqueles que os merecem, sobretudo os da minha Paraíba. O Dr. Osvaldo Trigueiro, hoje indicado pelo Supremo Tribunal Federal em lista tripla ao Senhor Presidente da República, para recondução ao Tribunal Superior Eleitoral representa uma garantia para todos nós, e para a própria Justiça Eleitoral do nosso País. Precisa aquela Tribunal de homens do valor moral do Dr. Osvaldo Trigueiro, embora todos os que o compõem sejam dignos, honrados e probos.

Eram essas, Senhor Presidente, as palavras que eu precisava proferir nesta tarde.

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Arlindo Baptista Gomes, natural de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13-5-44; Sérgio Alves da Costa, natural de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21-1-45; Marco Luterio Barbosa, natural do Estado da Guanabara, nascido a 18-4-46; Joaquim Perez natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido a 15-1-44; Antônio Pereira de Lima, natural de São José de Toledo, Estado de Minas Gerais, nascido a 9-10-44; Josias Ottoni Gonçalves, natural de Caldas, Estado de Minas Gerais, nascido a 25-5-44; Laércio Pereira de Jesus, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 29-3-45. Os decretos em apreço foram publicados nos Diários Oficiais de 24-5-63 e 31-7-63.

ÍNDICE

— A —

Págs.

AGENTE DE ESTATISTICA — Não podem ser requisitados para a Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 7.277)	466
ALIANÇA PARTIDÁRIA — Não é lícita sua formação depois de registrados os candidatos. (Resolução n.º 7.281)	466
ANTÔNIO MARTINS VILAS BOAS (Ministro) — Posse no T.S.E. como membro efetivo	492
ARY AZEVEDO FRANCO (Ministro) — Honrarias póstumas no T.S.E.	481
ASSINATURA — De mesário, feita defeituosamente na ata de votação. Ausência de fraude. (Acórdão n.º 3.693) ..	464
ATA DE VOTAÇÃO — Com defeito de assinatura do mesário. Ausência de fraude. (Acórdão n.º 3.693)	464
ATAS — Sessões de julho de 1963	455
AUMENTO DE VENCIMENTOS — Fixados novos níveis para o Funcionalismo do Poder Executivo. (Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963)	472

— C —

CANDIDATO — Representação no sentido de que os Partidos prestem conta das despesas efetuadas com candidatos. (Resolução n.º 7.272)	464
CÂNDIDO MOTTA FILHO (Ministro) — Posse na presidência do T.S.E.	491
CARGOS ISOLADOS — Requisição de funcionários que os ocupam. Nada aconselha modificar a norma que proíbe tal requisição. (Resolução n.º 7.273) ...	465
COMISSÃO EXECUTIVA — Anotada a do P.R. (Resolução n.º 7.286)	467
— Nominata	470
CREDITO — Cr\$ 429.000,00 ao T.S.E. — (Projeto n.º 621-63 da Câmara)	471
CRIME MILITAR — Não é configurado por ato atribuído a civil contra militar em serviço civil. "Habeas Corpus" concedido. ("Habeas Corpus" n.º 39.739 do S.T.F.)	463

— D —

DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	494
DIRETÓRIO NACIONAL — Modificado o do P.L. (Resolução n.º 7.283)	466
— Nominata	469

— E —

ERRO COMUM — Delegação pelo diretório regional ao diretório municipal de competência para registro de candidatos. "Erro comum", em desacordo com os Estatutos partidários e tolerado pela Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 790)	459
ESTATUTOS — Modificados os do P.L. (Resolução n.º 7.283)	466

— F —

Págs.

FUNCIONARIO PUBLICO — Novos níveis de vencimentos para o do Poder Executivo. (Lei n.º 4.242, de 17-7-63) ..	472
FRAUDE — Não existe em caso de simples defeito de assinatura do mesário na ata de votação. (Acórdão número 3.693)	464

— H —

HABEAS CORPUS — Não é crime militar fato atribuído a civil contra militar em serviço de natureza civil. "Habeas Corpus" concedido. ("Habeas Corpus" n.º 39.739 do S.T.F.)	468
--	-----

— J —

JUNTA APURADORA — Órgão colegiado. Decisões suas são tomadas por maioria. (Acórdão n.º 865)	459
--	-----

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Não se conhece dele, quando pretende novo pronunciamento sobre matéria já julgada. (Acórdãos ns. 3.673 e 3.691)	461
MESÁRIO — Defeito em sua assinatura na ata de votação. Ausência de fraude. (Acórdão n.º 3.693)	464

— O —

OSWALDO TRIGUEIRO (Ministro) — Sua recondução como Juiz do T.S.E. — (classe de Jurista)	493
--	-----

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — Assegurada a eles igual oportunidade para propaganda eleitoral. (Projeto n.º 2.230-60 da Câmara)	470
— Representação no sentido de que prestem conta de despesas efetuadas com candidatos. (Resolução n.º 7.272)	464
— Partido Libertador — Modificados os Estatutos e o Diretório Nacional. (Resolução n.º 7.283)	466
— Nominata	469
— Partido Republicano — Anotada sua Comissão Executiva. (Resolução n.º 7.286)	467
— Nominata	470
PLEXISCITO — Dados estatísticos do de 6 de janeiro de 1963	458
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 2.230-60 — Assegura aos partidos políticos igual oportunidade de propaganda eleitoral	470
— Projeto n.º 621-63 — Crédito de Cr\$ 429.000,00 ao T.S.E.	471

	Págs.		Págs.
PROPAGANDA ELEITORAL — Assegurada igualmente a todos os partidos políticos. Projeto n.º 2.230-60 da Câmara	470	de os aproveitar nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049. (Acórdão número 3.683)	461
PSEUDÔNIMO — Não se admite inscrição de alcunha ridícula. (Acórdão número 3.672)	461	— S —	
— R —		SUBORNO ELEITORAL — Civil que oferece dinheiro a militar para subtração de urna confiada à guarda deste. Ausência de crime militar. "Habeas Corpus" concedido. ("Habeas Corpus" n.º 39.739 do S.T.F.)	468
REFERENDUM — Dados estatísticos do de 6-1-63	458	— T —	
REGISTRO DE CANDIDATOS — Candidatos municipais registrados pelo Diretório Municipal e não pelo Regional. Prática contrária aos estatutos e tolerada pelo Diretório Regional e pela Justiça Eleitoral. "Erro comum". — (Acórdão n.º 790)	459	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049 os requisitados em todas as zonas eleitorais do Estado. (Acórdão n.º 3.683)	461
— Não se admite registro de alcunhas ridículas. (Acórdão n.º 3.672)	461	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 429.000,00. (Projeto n.º 621-63 da Câmara)	471
REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO — Agente de Estatística não pode ser requisitado para a Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 7.277)	466	— V —	
— Nada induz a modificar as normas que proíbem requisição de funcionário ocupante de cargo isolado. (Resolução n.º 7.273)	465	VENCIMENTOS — Aumentados os do funcionalismo do Poder Executivo. (Lei n.º 4.242, de 17-7-63)	472
REQUISITADO — Servindo em zonas eleitorais. O T.R.E. não tem obrigação			